



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
CURSO DE DIREITO

JULIANNA MIRTA VIEIRA JARA

**OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.11.340/2006**

BRASÍLIA – DF

2014



JULIANNA MIRTA VIEIRA JARA

**OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.11.340/2006**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a conclusão do curso
de Direito e obtenção do título de
Bacharel em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA – DF

2014



JULIANNA MIRTA VIEIRA JARA

**OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N.11.340/2006**

Monografia apresentada como requisito
parcial para a conclusão do curso de
Direito e obtenção do título em Bacharel
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

BRASÍLIA – DF

2014

*À minha mãe, Rosemeire, e ao meu pai, Fabian, pelo amor,
investimento e incentivo em todos os momentos.*

À minha avó, Deusila, por ser exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por sua fidelidade, maravilhosa graça e misericórdia. Porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

À minha família pelo incentivo incondicional à realização e conclusão deste trabalho.

Agradeço, também, as minhas pastoras, Sandra e Fátima, pelas orações e apoio, a minha amiga Érica dos Santos, pela amizade e carinho nesses anos de convívio. Ao meu orientador, professor Marcus Vinícius Reis Bastos, pelas orientações, atenção e dedicação prestadas.

E, por fim, a todos que de alguma maneira contribuíram para que este trabalho pudesse ser concluído.

“A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.”

Kofi Annan, ex-Secretário Geral
das Nações Unidas

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de medidas protetivas concedidas por estado das cinco regiões do Brasil	61
Gráfico 2 – Total de procedimentos por juiz. Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ.	62

LISTA DE SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP – Ministério Público

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

Sinarm – Sistema Nacional de Armas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

RESUMO

O presente trabalho aponta os principais entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e faz uma análise de como está sendo aplicada a esta Lei, desde sua implantação até os dias atuais, mostra quais são as formas de concessão, a morosidade da sua aplicação, e a causa e os efeitos desta morosidade, além da proposição de alternativas para a resolução do problema. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos é a pesquisa teórica-bibliográfica. Aborda a violência de gênero, discutindo as hipóteses sobre suas causas, seus efeitos e como a sociedade lida com esta. Também é examinada a resposta normativa a essa modalidade de violência, apresentando os antecedentes da Lei Maria da Penha, seu objetivo, bem como a maneira pelo qual os profissionais do Direito a recepcionaram. Também trata das medidas protetivas da Lei, suas formas de concessão, os efeitos pretendidos, identificando as causas e efeitos da morosidade em sua concessão, bem como as alternativas para a solução do problema. Conclui-se que a Lei 11.340/2006 é eficaz e competente, contudo a sua não aplicabilidade de maneira adequada acarreta em impunidade, gerando na sociedade a percepção de que a Lei é ineficaz. Contudo, esse entrave não demonstra a debilidade da Lei, mas de sua execução.

Palavras-chaves: mulher, violência, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper highlights the main obstacles to the effectiveness of urgent protective measures of Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), and an analysis of how it is being applied to this Law, from its inception until the present day, shows what are the forms of grant, the slowness of its application, and the cause and effects of this slowness, besides proposing alternatives to solving the problem. The methodology used to achieve the objectives is-theoretical literature. Addresses gender violence, discussing hypotheses about its causes, its effects and how society deals with this. Also examined is the normative response to this type of violence, with the background of the Maria da Penha Law, your goal as well as the way in which legal practitioners the frills. It also discusses protective measures of the Act, its forms of concession, the intended effects, identifying the causes and effects of delays in grant, as well as the alternatives to solve the problem. We conclude that the Law 11.340/2006 is effective and competent, yet its applicability not adequately leads to impunity, creating the perception in society that the law is ineffective. However, this restriction does not show the weakness of the law, but his execution.

Keywords: woman, violence, Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
1.1 Conceito de violência	13
1.2 Conceito de gênero	15
1.3 Causas e efeitos da violência de gênero	17
1.4 Como o meio social lida com a violência de gênero	24
2. A LEI MARIA DA PENHA	27
2.1. Antecedentes da Lei Maria da Penha	27
2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha	34
2.3. Recepção da Lei pelos operadores do Direito	40
3. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA	44
3.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	45
3.2 Medidas protetivas dirigidas à ofendida	51
3.3 Outras medidas protetivas que podem ser aplicadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar	56
3.4 Entraves à efetividade das medidas protetivas	58
3.5 Alternativas para solução do problema	64
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Atualmente, as várias formas de violência sob as quais milhares de mulheres vêm sendo submetidas, não importando a idade, classe social, grau de instrução e orientação sexual, têm sido evidenciadas. Todos os dias a televisão, por meio de programas policiais, locais ou de rede nacional, mostra cenas e casos de violência contra a mulher.

A violência de gênero faz parte de uma antiga realidade das mulheres, experimentada por grande parcela da população até hoje. Para sua compreensão, contudo, se faz necessário analisar as funções destinadas à mulher nas relações sociais desde os primórdios. Tal análise permitirá a verificação de formas de comportamento oriundas do sistema patriarcal, o qual foi marcado e sustentado pelo uso da violência.

Esse sistema proporcionou o aparecimento de condições que permitiram ao homem sentir-se legitimado a valer-se da força, psicológica ou física, em qualquer situação, e à mulher, que diante de sua inércia, ser vista como cúmplice da situação de violência. Esse cenário tornava a mulher ainda mais vulnerável aos abusos masculinos, pois além da dependência, seja financeira ou emocional, ela se deparava com a negligência estatal quanto à sua proteção.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor uma das mais relevantes produções legislativa nacional, a Lei 11.340/2006. Essa lei foi intitulada como Lei Maria da Penha em homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera agressões por parte de seu marido durante seis anos. Nesse período, por duas vezes ele tentou assassiná-la, resultando em sua paraplegia. Apesar da gravidade dos fatos, o Brasil manteve-se inerte ao ser indagado, pela Comissão de Direitos Humanos, acerca da posição que assumiria. O governo do Brasil, por sua vez, foi penalizado em virtude da demora na conclusão do processo-crime, uma vez que o autor só fora condenado após vinte anos do cometimento do delito.

Embora a Lei, objeto de várias discussões desde a sua criação, represente uma grande inovação na história da violência contra as mulheres no Brasil, marcada por lutas em busca de direitos e proteção, encontra obstáculos à sua efetividade, mais especificamente ao que concerne à concessão de suas medidas de proteção. Essa situação acaba promovendo o

entendimento de que a Lei não tem alcançado seu real objetivo, o que acarreta baixa credibilidade por parte da sociedade.

Muitos estudos têm apresentado que a criação e aplicação da Lei Maria da Penha evidência a existência de estruturas sociais históricas, como as que definem maiores poderes dos homens sobre as mulheres. Estes estudos, embora recentes, apontam para uma contradição social, onde as mulheres ainda se encontram em situações e condições precárias e/ou de violências, sejam estas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha parece levantar o problema do poder que social e historicamente foi conferido aos homens, e este cenário aponta o grande resultado da referida Lei, que destacou as situações de violência contra a mulher, as quais eram aceitas socialmente, mas subjugadas, além de conferirem poderes diferenciados aos homens, como se estes pudessem legislar sobre a vida das mulheres.

O objetivo geral do presente trabalho é verificar os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 e, para tanto, foi estabelecido como objetivos específicos a análise de como está sendo aplicada a esta Lei (Lei Maria da Penha), desde sua implantação até os dias atuais, quais são as formas de concessão, a morosidade da sua aplicação, e a causa e os efeitos desta morosidade, além da proposição de alternativas para a resolução do problema. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos é a pesquisa teórica-bibliográfica.

Assim, o presente trabalho abordará em seu primeiro capítulo a violência de gênero, discutindo as hipóteses sobre suas causas, seus efeitos e como o meio social lida com esta. Já no segundo capítulo, examinar-se-á a resposta normativa a essa modalidade de violência, apresentando os antecedentes da Lei Maria da Penha, seu objetivo, bem como a maneira pelo qual os profissionais do Direito a recepcionaram. Por fim, o terceiro capítulo tratará das medidas protetivas da Lei, suas formas de concessão, os efeitos pretendidos, identificando as causas e efeitos da morosidade em sua concessão, bem como as alternativas para a solução do problema.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.2 Conceito de violência

Consoante entendimento da Organização Mundial de Saúde, a violência é tida como o uso intencional da força, tanto física quanto de poderio, ameaça ou real, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo, que acarrete ou tenha uma alta chance de acarretar lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação. Assim, extrai-se a ideia de que a violência é uma atitude ou um conjunto de comportamentos que visam lesar outro ser vivo ou objeto por meio da força.

Segundo Hannah Arendt (2009) acerca “da natureza e das causas da violência”, há falta de estudos sobre o fenômeno da violência e sua consequente banalização:

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. ... Isto indica quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos. Aqueles que viram apenas violência nos assuntos humanos, convencidos de que eles eram "sempre fortuitos, nem sérios nem precisos" (Renan), ou de que Deus sempre esteve com os maiores batalhões, nada mais tinham a dizer a respeito da violência ou da história. Quem quer que tenha procurado alguma forma de sentido nos registros do passado viu-se quase que obrigado a enxergar a violência como um fenômeno marginal. (ARENDR, 2009, p. 23)

Arendt mostrou que a propagação dos meios de violência devido à revolução tecnológica transformou em inaplicáveis as antigas verdades sobre a violência e o poder, criando um quadro de violência, embora destaque a fragilidade desta argumentação e fundamentação teórica. Ela mostra que existem várias implicações no uso dos conceitos de violência, termo muitas vezes confundido com poder, vigor, força, autoridade, todos empregados no sentido da dominação. No entanto, para Arendt são termos diferentes em sua essência:

Distingue-se por seu caráter instrumental. Fenomenologicamente, ela está próxima do vigor, posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo. (ARENDETT, 2009, p. 63)

Para Cavalcanti (2007, p. 29) a violência pode ser definida como:

Um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Conforme apregoa Teles e Melo, a violência pode ser entendida como uma maneira de obstar a liberdade de uma pessoa ou de um grupo, coibindo e ultrajando-a moral ou fisicamente.

A Organização Mundial de Saúde, em um estudo elaborado acerca da violência no âmbito da Saúde Pública apregou que há três modalidades de violência: a violência interpessoal, aquela que pode ser física ou psicológica, podendo ocorrer em área pública ou privada, enquadrando-se nesta modalidade a violência doméstica, a violência praticada entre jovens, ou a praticada contra crianças e adolescentes, bem como a violência sexual.

A segunda modalidade trata da violência contra si próprio, também denominada de autoinflingida, como suicídio ou sua tentativa, idealização de se matar ou de se automutilar. E, por fim, a terceira modalidade, que se refere à violência coletiva, onde se inclui duas espécies: a violência social, em decorrência de desigualdade socioeconômica, e a violência urbana, que são os crimes eventuais ou organizados.

Em âmbito internacional, a Conferência de Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena, realizada em 1993, ratificou a relevância do reconhecimento universal do direito à igualdade referente ao gênero.

Apreguando que qualquer forma de violência apresentada, seja violência conjugal, sexista, patrimonial, interpessoal, assédio sexual, entre outras, é uma das formas mais graves de discriminação de gênero, vez que se exprime como uma ofensa aos direitos humanos.

1.2 Conceito de gênero

O conceito sociológico de gênero, decorrente da segunda onda do feminismo, buscava adversar o sexo biológico da elaboração social de atribuições e perspectivas de comportamentos masculinos e femininos. Segundo Scott (1995), nos anos 60 e 70, antropólogas e historiadoras americanas verificaram um aumento na realização de estudos a cerca das mulheres, salientando suas experiências, o que levou ao emprego do referido termo para introdução da dimensão relacional no vocabulário analítico de suas disciplinas. Destarte, com a introdução da categoria gênero, como mecanismo para análise das relações entre os sexos, aflorou uma nova etapa nos estudos femininos, conforme afirma Prá (2000).

De acordo com esses estudos, as atribuições imputadas aos homens e às mulheres são construções sociais e culturais, consoante Prá (2000, p. 151):

(...) o gênero como uma categoria de análise traz uma contribuição efetiva para o conhecimento feminista ao descartar a ênfase que vinha sendo dada ao determinismo biológico e introduzir uma perspectiva relacional entre os sexos, destacando o caráter social e cultural das diferenciações presentes na divisão sexual. Permite, ademais, a desmistificação de diferentes aspectos a respeito das relações entre os sexos, forjados pela ciência ou no cotidiano. (...). No que concerne à mulher e ao gênero, as imagens e os discursos produzidos reforçam os estereótipos a respeito dos gêneros, estabelecendo lugares definidos para pessoas de ambos os sexos e dicotomizando o homem e a mulher.

Para Ferrand (2005), a interpretação das relações entre sexos como relação social faz pressupor que ambos formam um sistema. Assim, o gênero manifesta-se da necessidade de reflexão acerca da construção das relações entre indivíduos e os grupos sociais.

De acordo com Ramos (2003), o gênero faz alusão a uma construção histórica, cultural e social, em um determinado lapso temporal e espacial, em que seu aspecto primordial é relacional, onde os comportamentos masculinos e femininos são determinados um em relação ao outro. Assim, por intermédio de tais relações de gênero há transformação de mulher ou homem, resultando em duas classes de identidade. (ALVES, S. L. B. & DINIZ, N. M. F., 2005, p. 387-392)

Entretanto, Butler (2003, p. 26) tem o entendimento de que a conceituação de gênero como construção social é equivocada, pois o homem e a mulher referem-se a corpos concebidos como recipientes de uma lei inexorável, traduzindo o gênero como tão determinado e inflexível quanto a formulação de que o destino é a biologia. A referida autora pretendeu afastar a ideia de que gênero é consequência do sexo, ou seja, buscou desviar a noção biológica de que o sexo, na realidade, talvez tenha sido sempre o gênero, de forma que a diferenciação entre gênero e sexo é nula. Assim, se o gênero retrata as acepções culturais adotadas pelo corpo, não se pode asseverar que ele decorre de um sexo desta ou daquela maneira.

Maria Amélia e Mônica de Melo propõe a distinção entre gênero e sexo (TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. 2002, p.15):

O termo gênero não pode ser confundido com sexo. Este, na maioria das vezes, descreve características e diferenças biológicas, enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino. As diferenças sexuais assim descritas são dadas pela natureza. Mulheres e homens pertencem a sexos diferentes. O gênero, no entanto, aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

Safiotti (2004) apregoa que o conceito de gênero não se limita a uma categoria de análise, como diversos estudiosos propõem, por observar sua relevante utilidade como tal, mas trata-se de uma categoria histórica, o que depende de investimento intelectual. Tal conceito não retrata, obrigatoriamente, a desigualdade existente entre homens e mulheres, uma vez que essa hierarquia, muitas vezes, é meramente presumida. A referida presunção deve ser observada pautando-se em seu contexto histórico, vez que “as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores” (SAFFIOTTI, 2004, p. 45), embora haja feministas que entendam que tal diferença exista não importando o período histórico com o qual se deparam.

Daí surge um dilema teórico, em que se busca um discurso esclarecedor e plausível entre aqueles de aderem ao conceito de gênero como uma classe geral, referente a toda

história, e entre os adeptos do conceito de patriarcado, entendido como uma classe específica, de um tempo determinado. (SAFFIOTI, 2004, p. 44-45)

1.5 Causas e efeitos da violência de gênero

Heilborn (apud MADEIRA, 1997) destaca que há abordagens teóricas acerca do gênero que ressaltam a relação de poder, onde há um gênero que domina e um que se subordina. Entretanto, o referido autor enfatiza a probabilidade de assimetria entre os gêneros, uma vez que a dominação masculina nem sempre se faz presente, bem como a subordinação feminina. Igualmente, há quem diga que, *a priori*, não existe qualquer tipo de discriminação ou dissimetria entre o gênero masculino e feminino em virtude de sua complementariedade.

Ao assentir a possível hierarquia entre os gêneros, surge a indagação sobre a origem desse desequilíbrio. Diante das experiências humanas acumuladas ao longo da história, notório é o papel da subordinação feminina. Dentre as diversas conjecturas apresentadas com o objetivo de fundamentar essa desigualdade, depreende-se que as culturas motivaram a identidade masculina como hierarquicamente superior. (HEILBORN, 1999)

De acordo com Sabadell (2005), o patriarcado apontou um modelo de relações sociais em que há manifesta prevalência de valores severamente masculinos, fundamentado em relações de poder: “O poder, por sua vez, é exercido por meio de diversificados e complexos mecanismos de controle social que objetivam a manutenção do modelo hegemônico, produzindo a marginalização dos grupos considerados inferiores”.

Brofman & Werba (apud STREY e MATOS, 2000) e Heilborn (apud MADEIRA, 1997) asseveram que o sistema patriarcal fora um elemento preponderante nas relações entre homens e mulheres, legitimando, por conseguinte, a dominação masculina.

Saffioti (2004) sustenta que há uma cultura de transpassar valores morais por gerações acerca do que é masculino e feminino, sem que haja uma efetiva colaboração para a transformação social de ambas as partes. Dessa maneira, fora determinado aos homens autonomia, força e determinação, restando às mulheres serem educadas, não podendo se

manifestar sobre as obrigações patriarcais que lhes foram imputadas, devendo ser boas mães, donas de casa e boas esposas.

Dessa maneira, faz-se um paralelo entre o colonizado, submetido às ordens do colonizador, e a classe feminina, que se submete a dominação-exploração dos homens. Conforme entendimento da autora, as mulheres socializadas pela regra patriarcal de gênero são ludibriadas com a concepção de que são detentoras do poder de escolha de seus parceiros quando, na realidade, são escolhidas, evidenciando a posição de presas diante do posicionamento masculino de caçadores. (SAFFIOTI, 2004)

Extraí-se, de um estudo feito pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que a violência de gênero é decorrente da relação desigual entre homens e mulheres, onde o homem exerce seu poder de dominação e a mulher encontra-se na posição de subordinada. E nessa situação, as atribuições impostas tanto aos homens quanto às mulheres, corroborado no decorrer do tempo pelo patriarcado e sua ideologia, acarretam relações caracterizadas pela violência, onde esta maneira de se relacionar não é resultante da natureza, e sim fruto do processo de socialização das pessoas. Isto é, o comportamento masculino violento, bem como o submisso da mulher não é originado pela natureza, mas pelos padrões e limites sociais a que estão submetidos. (TELES & MELO, 2003, p. 18)

A violência de gênero é uma das modalidades de violência cultural, ou seja, violência firmada no meio social por práticas, crenças e valores, que são reproduzidas reiteradamente, tornando-se natural sob a ótica da sociedade, vez que esta se depara com uma dificuldade para enfrentar a diversidade. (MINAYO, M. C. apud NJAINE & CONSTANTINO, 2009)

Minayo (2009) retrata essa modalidade de violência como meio de opressão e de crueldade existente nas relações entre homens e mulheres, fundamentalmente construídas, manifestadas como forma de dominação, subsistindo independentemente da classe social, etnias, raças ou faixa etária. É resultante de uma relação caracterizada por desigualdade e assimetria entre os gêneros. (ZUMA; MENDES; CAVALCANTI; GOMES apud NJAINE & CONSTANTINO, 2009)

O termo violência de gênero é muito utilizado pelas feministas atualmente (DEBERT & GREGORI, 2008). Começou a ser difundido no Brasil nos anos 70, decorrente das mobilizações feministas em protesto aos assassinatos de mulheres, bem como às impunidades de seus agressores, na maioria das vezes seus esposos, em que eram absolvidos sob o argumento de “defesa da honra”. (GROSSI apud PEDRO & GROSSI (Orgs.), 1998)

Nos primórdios da década de 80, tais mobilizações se expandiram, acarretando em denúncias de maus tratos e espancamentos no âmbito conjugal, prática muito comum de violência contra a mulher. Diante disso, o termo violência de gênero passou a ser utilizado como sinônimo de violência doméstica, tendo em vista o campo de maior incidência dessa opressão, qual seja, o âmbito doméstico e/ou familiar. (AZEVEDO, 1985)

Igualmente, Khouri (ANO) sustenta que a violência de gênero é marcada pela existência de atos violentos decorrentes do gênero ao qual pertencem os envolvidos, isto é, a violência se manifesta por se tratar de homem ou mulher. Pelo fato de as mulheres serem as maiores vítimas da violência, a expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher.

A violência contra a mulher se tornou um dos principais objetos de estudos feministas no Brasil, os quais são produtos das transformações políticas e sociais no país, conduzidos pelo desenvolvimento do movimento feminino e pelo processo de redemocratização. Esses estudos apontaram três correntes teóricas a fim de apreender e caracterizar o fenômeno social dessa modalidade de violência, bem como a posição das mulheres diante disso, quais sejam: a dominação masculina, a dominação patriarcal e, por fim, a terceira corrente denominada relacional.

Marilena Chauí (apud FRANCHETTO et al. (Orgs.),1985, p. 23-62) entende a violência contra as mulheres como consequência de valores acerca da dominação masculina que é efetuada reiteradamente por homens e mulheres. A autora conceitua violência como uma atuação transformadora de divergências em desigualdades hierárquicas com o objetivo de explorar, dominar e oprimir seu alvo. O ato violento não trata a vítima como sujeito, mas como objeto, ocasião em que esta se silencia, tornando-se subjulgada e passiva, abortando sua

liberdade, concebida como aptidão de se autodeterminar a fim de pensar, querer, sentir e agir. (CHAUI, 1985, p.36)

Conforme se depreende, a concepção da violência contra as mulheres é decorrente de uma ideologia em que determina a condição masculina como superior à feminina. As divergências entre gêneros são transfiguradas em desigualdades hierárquicas por intermédio de pregações masculinas referentes às mulheres, as quais atingem particularmente o corpo feminino. Contudo, Chauí assevera que as mulheres também podem ser autoras da violência. A autora fundamenta esta ideia sustentando (1985 p. 47- 48):

as mulheres, tendo sido convertidas heteronomamente em sujeitos, farão de sua 'subjetividade' um instrumento de violência sobre outras mulheres. As mulheres argumentam que as mulheres são cúmplices da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são cúmplices da violência e contribuem para a reprodução de sua dependência porque são instrumentos da cominação masculina.

A segunda corrente teórica que admoesta o estudo sobre a violência contra a mulher é fundamentada na perspectiva marxista e feminista do patriarcado, inserida no Brasil pela socióloga Heleieth Saffioti. Segundo essa teoria a perspectiva a respeito da dominação masculina está ligada aos modelos racista e capitalista, diferindo-se, portanto, da teoria anterior, pois essa define as vítimas como "sujeitos" dentro de uma relação desequilibrada de poder em relação aos homens. A autora entende que as mulheres, vítimas de violência, são submetidas a essa situação não por consentimento, mas pelo fato de serem forçadas a ceder, vez que não tem poder suficiente de consentir. (SAFFIOTI, 2004, p. 79-80)

Saffioti (1987) assevera que o patriarcado não se traduz a um modelo de dominação, moldado por valores machista, vez que trata também de um modelo de exploração. Sustenta que a dominação situa-se, precipuamente, no campo ideológico e político, enquanto a exploração retrata o terreno econômico. A referida autora alega que a ideologia machista socializa o homem com o escopo de dominar a mulher, sujeitando esta ao "poder do macho". Destarte, a violência praticada contra a mulher é praticada em virtude da socialização machista. Por fim, a terceira corrente teórica, explicitada por Maria Filomena Gregori, busca relativizar a óptica dominação-vitimização. A autora, com arrimo em sua prática como

observadora e integrante do SOS-Mulher de São Paulo, verificou as divergências entre as práticas e o sermão feminista no âmbito da violência conjugal e as experiências das vítimas femininas de agressão. (GREGORI, 1993)

Consoante com Gregori, o SOS-Mulher, detentor de um discurso feminista, contempla a mulher como submissa à dominação masculina, o que ocasiona a violência conjugal. Sustenta, igualmente, que os trabalhos que envolvem a conscientização feminina possibilitarão sua emancipação, uma vez que permitirá à mulher conceber o entendimento de que é autônoma e insubordinada ao homem. Observou-se que, contrapondo-se a essa perspectiva, as mulheres acolhidas pelo SOS-Mulher não visavam a separação de seus companheiros, dessa forma, por meio de entrevistas com as vítimas, a autora afirma que elas não configuram como meras “dominadas” ou “vítimas” da violência conjugal.

Alicerçando-se nessa experiência, Gregori (1993) rechaça a abordagem com base em pesquisas de violência contra a mulher que têm como instrumento denúncias realizadas por mulheres vítimas. O discurso apregoado por Maria Amélia Azevedo é desaprovado pela autora, por considerar os papéis de gênero de maneira dualista e fixa. Ou seja, tendo em vista que Azevedo considera os homens como pré-dispostos a ter uma conduta algoz e as mulheres se colocarem como vítimas, essa posição dualista, vítima-algoz, facilita a prática da denúncia. Diante disso, Gregori indica os limites dessa dualidade sob a ótica jurídica afirmando “Existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra as mulheres que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição”. (GREGORI, 1993, p.183). A autora afirma que é necessário ponderar que os relacionamentos conjugais são marcados pela parceria, apontando a violência como uma maneira de comunicação entre os parceiros, ainda que seja cruel. (GREGORI, 1993, p. 134)

Marilena Chauí (1985) entende a violência como relação de poder, em que a violência é tida como representação da dominação e dicotomia analítica autonomia-heteronomia, contrapondo-se ao entendimento de Gregori (1993) que, por sua vez, sustenta não haver opção para a vitimização feminina sob a ótica da dominação.

Conforme se extrai do entendimento de Gregori (1993) a mulher participa ativamente da relação violenta, ocasião em que não se posiciona como vítima da dominação exercida pelo

homem. A autora busca compreender em quais contextos a violência está inserida e o significado assumido, não intencionando culpar a mulher na relação violenta (CHAUÍ 1985), contudo, apresenta a mulher como “cúmplice” dos papéis de gênero impostos pelo meio social que fomentam a violência. (CHAUÍ, 1985, p.74)

No início da década de 90 surgiram no Brasil debates relevantes acerca dos estudos feministas sobre a violência em virtude da relativização do binômio dominação-vitimização introduzida por Gregori (1993). Houve *a priori* a reação feminina a respeito dessa relativização. Entretanto, certas organizações feministas, que visam prestar atendimento às mulheres vítimas de violência, dentre as quais a Casa Eliane de Grammont e o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde em São Paulo, iniciaram um discurso sobre a “cumplicidade” da mulher nessas relações de violência conjugal, valendo-se da expressão “mulheres em situação de violência” no lugar de “mulheres vítimas de violência”.

De acordo com Wânia Pasinato e Cecília MacDowell (2012), a ideia de que a mulher assume a posição de cúmplice diante de sua vitimização é idônea, entretanto há ressalvas. Primeiramente, quanto à perspectiva teórica, em que se adota o mesmo posicionamento de Saffioti, onde o fenômeno da violência deve ser apreendido dentro de uma relação de poder. Gregori, em contrapartida, adota o posicionamento de igualdade social entre os companheiros.

Em segundo plano, Pasinato (PASINATO & MACDOWELL, 2012) critica a maneira pelas quais os dados são analisados por Gregori (1993), em que a análise não é feita observando seu contexto mais abrangente, não discorrendo, inclusive, acerca das queixas no âmbito institucional de atendimento às feministas.

Destarte, não abandonando a ideia de “cumplicidade” defendida por Gregori, e tendo em vista o entendimento de Chauí (1985), que apregoa, baseada em estudos sobre violência e acesso aos serviços públicos, que tanto os homens quanto as mulheres são detentores de autonomia e poder, assim podendo modificar os papéis impostos a eles, bem como mudar o cenário de violência em que se encontram, há de considerar a relativização da perspectiva da dominação-vitimização. Assim, considerar-se-á que os homens também dão significado a violência contra as mulheres em contextos socioculturais determinados.

Soares (1996) sustenta que a vitimização, elaborada pelos estudos feministas nas décadas de 70 e 80, contribuíram para maior exposição do fenômeno da violência contra a mulher, bem como conferiram à mulher um posicionamento de passividade referente ao controle masculino. Assim, considerando que as mulheres não são “vítimas”, a vitimização constitui um meio importante para sensibilizar os agentes estatais, que enxergam a violência, não como um crime, mas como uma situação em que é pertinente tratar a mulher como culpada.

É sabido que a violência contra a mulher não é de responsabilidade exclusiva do agressor. Ainda há valores embutidos na sociedade que fomentam a violência, o que traduz a relevância de se conscientizar todos de sua responsabilidade. Esses valores encontram arrimo cultural, onde o desequilíbrio no exercício do poder acarreta em uma relação de dominante e dominado. Por intermédio da dissimulação, isto é, de tornar a violência conjugal invisível, surge o processo de naturalização. Assim, com esta tática, são negligenciados, obscurecidos e maquiados fenômenos sociais intoleráveis, que acabam por se adequar e se manter na sociedade. (BRAUNER & CARLOS, 2006) A idealização de família como entidade inviolável, não submetida à interferência estatal e judicial, sempre permitiu que a violência tornasse invisível, uma vez que é protegida pelo silêncio. (DIAS, 2013, p. 20)

Atualmente, não se aceita mais considerar o fator biológico como determinante para superioridade do homem diante da mulher. Contudo, esse tenha sido o principal fundamento pelo qual a humanidade se valeu a fim de argumentar os poderes patriarcal e marital.

Embora os direitos humanos tenham sido consolidados, a ideia de que o corpo, a vontade da mulher e dos filhos pertencem ao homem subsiste nos dias atuais. Ainda existe a proteção à virilidade masculina, vista como justificativa à crença de sua posição superior à mulher. A sensibilidade e afetividade expressam a fragilidade do homem, contrapondo-se a imagem masculina imposta e idealizada pela sociedade.

O homem, desde o nascimento, foi incentivado a ser forte, segurar o choro, não admitir ser afrontado, sob pena de ser taxado como “mulherzinha”. Portanto, foi ensinado a agir como um super-homem, uma vez que não se admite que seja apenas humano. Essa equivocada percepção de poder garantia ao varão o aparente direito de valer-se de sua força

física e sua vantagem corporal sobre os membros de sua família. No mesmo contexto, impuseram às mulheres a ideia de que são portadoras de fragilidade e desproteção, conferindo, conseqüentemente, ao homem a atribuição de ser o protetor e provedor. (DIAS, 2013, p.19)

Deixou claro o autor Anthony Giddens (1996, p. 271) que a lamentável luta travada pelos homens contra as mulheres, abarcando aspectos físicos e emocionais, é fruto da parcial dissolução do poder patriarcal.

Maria Berenice Dias aponta que os papéis atribuídos pela sociedade refletiu na formação de dois mundos, o de dominação, em que fornece o espaço público sempre ao homem, e o de submissão, que confina as mulheres ao lar e à família. Assim, o estabelecimento de padrões díspares de comportamento leva à criação de um código de honra, em que se delega ao macho um encargo paternalista, e à mulher impõe-se a submissão.

Não obstante, apesar da disponibilidade de métodos contraceptivos, devido à evolução da medicina, as batalhas de cunho emancipatórios instigado pelo movimento feminista restabeleceram o padrão ideal de família.

Daí surgiu mais violência, pois a mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, afastou-se do lar, estabelecendo ao homem responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, distanciando-se, portanto, do parâmetro preestabelecido pela sociedade, resultando em um fértil terreno para contendas. Destarte, a violência é fundamentada como maneira de neutralizar a ruptura no cumprimento das atribuições de gênero idealizadas. (DIAS, 2013, p. 20)

1.6 Como o meio social lida com a violência de gênero

A autora Maria Berenice Dias (2013) menciona que a mulher, habituada a se realizar com os resultados de sucesso do marido e com o bom desenvolvimento da prole, não conseguiu achar em si a própria gratificação. Diversos fatores, dentre eles a dependência econômica, o medo, o complexo de inferioridade e menos valia, oriundos da falta de espaço de realização pessoal, contribuíram para a lei do silêncio. A necessidade de sustento ou falta

de condições de prover sozinha a despesa para sua própria subsistência nem sempre são os entraves à realização da denúncia de violência. Na maioria das vezes, a mulher acredita ser merecedora das agressões das quais é vítima por acreditar ter negligenciado suas obrigações “exclusivas”. A mulher é acometida por um sentimento de culpa, o que obsta a cessação da agressão.

A violência contra a mulher é a causa da violência que está alarmando a sociedade, pois quem vivencia a violência, seja durante a infância ou até mesmo antes de nascer, acaba por achar natural valer-se da força física. Quando o autor da violência foi vítima de abuso ou agressão na infância, encontra-se em estado de pavor e busca ter o controle da situação a fim de sentir-se seguro. Assim, a maneira que encontra de se compensar é por intermédio de desprezos, agressões e insultos. Igualmente, a vítima, diante da impotência de não conseguir ver seu agressor punido, produz nos filhos a percepção de que a violência é algo natural. Entretanto, as consequências dessas agressões permanecem tanto na vítima quanto nos espectadores desse ato cruel, acarretando, principalmente, sequelas psicológicas, como perda da autoestima, complexo de inferioridade e depressão. (DIAS, 2013, p. 22)

Pesquisas e estudos acerca do fenômeno da violência contra a mulher refletem sua seriedade e heterogeneidade, trazendo à tona, inclusive, as estratégias das quais as mulheres se valem para lidar com essa forma de violência. Há mulheres que reagem às agressões, buscando ajuda para sair da relação doentia em que vivem, denunciando o agressor. Outras se sujeitam a violência, permanecendo por anos na mesma situação na expectativa de mudança do agressor, na conseqüente cessação das agressões.

Mas o fato é que, ao longo do tempo, a violência foi banalizada, passando a ser vista como natural. Essa exposição à violência neutraliza a autoestima, a capacidade de pensar e reagir das vítimas diretas e indiretas das agressões. Assim, o conformismo toma o lugar da esperança de mudança.

A Organização Mundial de Saúde considera a violência contra a mulher como problema de saúde pública, uma vez que afeta não só a integridade física, mas a saúde mental da mulher. As vítimas de violência doméstica buscam frequentemente os serviços de saúde,

nem sempre deixando em evidência o diagnóstico como resultante de alguma forma de violência, pois apresentam “queixas” vagas.

E embora sejam realizados serviços, campanhas nacionais com o objetivo de incentivarem a denúncia, o silêncio ainda prepondera. A eliminação das barreiras do silêncio e da invisibilidade da violência de gênero acarreta em uma maior atenção e sensibilidade a esse fenômeno, que atinge não somente o âmbito interpessoal, mas social, cultural e econômico também. O fenômeno da violência de gênero alcança toda a sociedade e requer indagação acerca da ideologia patriarcal e dos padrões de gênero determinados pelo âmbito social, para extirpar as desigualdades existentes nas relações entre homens e mulheres.

2. A LEI MARIA DA PENHA

2.1. Antecedentes da Lei Maria da Penha

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, apregoa que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Diante da redação do dispositivo legal, o legislador constituinte endossa o dever estatal de promover assistência a cada membro familiar, bem como incumbiu a ele a criação de instrumentos que visem tolher a prática de violência doméstica. Dessa maneira, constata-se que a previsão do legislador é genérica, não se tratando apenas da violência contra a mulher, mas abarca qualquer membro da família que se encontre na posição de vítima, considerando, portanto, a temática sob um enfoque de gênero.

Além disso, a Constituição Federal não delimita a abrangência da entidade familiar ao casamento, conforme o texto legal que se encontra no artigo 226, parágrafos 3º, 4º e 5º:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O legislador deixou evidente que tanto o casamento como a união estável é considerado entidade familiar, configurando como família, inclusive a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes. Assim, o poder de família é exercido por homem e mulher sem distinção entre eles, sobressaindo o princípio da isonomia, mencionado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.

José Afonso da Silva (202, p. 822) se manifesta acerca do tema:

Não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar. Entende-se, também como tal, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a união estável

entre homem e mulher, cumprindo à lei facilitar sua conversão em casamento. Em qualquer desses casos, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, especificando aqui o direito de igualdade entre ambos, já consignado no artigo 5º, I.

A proteção advinda do artigo 226, § 8º da Constituição Federal abarca todas as espécies de entidade familiar supramencionadas, incumbindo ao Estado garantir a assistência a cada membro e inibir a prática da violência no âmbito de suas relações. Assim sendo, é manifesta a necessidade de o Estado promover políticas públicas que previnam e reprimam a violência doméstica contra qualquer uma de suas vítimas.

Deve-se apontar, contudo, que o mandamento constitucional, ao estabelecer o comprometimento estatal de assegurar a assistência à família, não revela a maneira pela qual a violência deve ser combatida, verificando-se apenas a obrigação do Estado criar o apetrecho jurídico para tal finalidade.

Diante das inúmeras denúncias e manifestações coletivas, nas décadas de 80 e 90, eclodiu, em diversas partes do mundo, um processo de publicitação da violência contra as mulheres, impulsionado pelo movimento feminista. Diante disso, o legislador constituinte, com o intuito de promover tais políticas, incitou a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante assevera o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Por sua vez, essa modalidade de violência, *a priori* encarada sob uma perspectiva privada, passou a alcançar o *status* de fenômeno social.

Para Faleiros (2009, p. 63), a violência contra a mulher constitui uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois impede a democracia, vez que esta não existe sob o fundamento de violência cometida contra a pessoa, bem como sustenta o entrave oriundo dessa violação à realização de direitos sociais, não devendo ser tratada, portanto, como delito de menor potencial ofensivo.

A partir do processo de democratização, em 1985, o Brasil reforçou seu compromisso de inibir a violência doméstica contra as mulheres, ratificando tratados internacionais com intuito de coibir, especificamente, a prática de violência doméstica contra as mulheres, integrando, assim, ao seu ordenamento jurídico normas importantes. Dentre elas estão a

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Declaração de Antígua (2003); dentre outros.

No entanto, pode-se dizer que os mecanismos jurídicos que visam o combate à violência no ambiente doméstico, embora sejam derivados de tratados distintos, apresentam a raiz filosófica do combate à violência doméstica una, podendo ser mencionada como o desdobramento da compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que os tratados internacionais, ora ratificados, juntamente com a norma contida no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, fazem parte de um sistema de direitos e garantias constitucionais, bem como apontam o caminho para a normatização dos direitos humanos, o que possibilita uma interpretação consonante entre a determinação constitucional e o teor dos tratados internacionais.

No Brasil, o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos foi a Constituição Federal de 1988, uma vez que esta situou os direitos humanos no rol dos principais fundamentos da República, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, atribuindo ao Estado a obrigação de criar instrumentos que visem coibir a violência no âmbito familiar, bem como a de proteger seus membros. (KATO, 2008)

Conforme leciona Pereira (2007), a omissão estatal quanto a este tema deve ser vista como criminosa, uma vez que, sob o argumento da inviolabilidade do espaço privado, tem-se protegido as mais cruéis maneiras de violência dos direitos humanos. Diante disso, a Carta Magna apregoa em seu art. 4º, inciso II, que as relações internacionais do Brasil serão regidas com observância à prevalência dos direitos humanos. Entretanto, apenas na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1993, em Viena, a violência contra a mulher foi definida como violação aos direitos humanos, fato este que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1994. Dessa forma, verifica-se que o Brasil passou a

integrar o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p. 17)

Há de se destacar que a norma constitucional, a Convenção de Belém do Pará, bem como as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foram mencionadas na ementa da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, a presença dessas referências não é comum em legislação infraconstitucional, mas diante da recomendação feita pela OEA, decorrente de uma sanção imposta ao Brasil, a referida lei considerou pertinente fazer menção a essas convenções, restando demonstrada, inclusive, uma nova postura do Estado Brasileiro em relação aos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos. (GUIMARÃES, 2011, p. 17)

Conforme entendimento de Bianchini (2008), a Lei Maria da Penha, a Constituição Federal, juntamente com os supracitados compromissos internacionais apresentam uma leitura mais ampla do que a mera relação mulher agredida *versus* agressor, uma vez que há uma preocupação em relação à verdadeira igualdade e progresso da sociedade, com o objetivo de que se abandone a cultura patriarcal, a fim de que esta, embora ainda impulse e oriente o modo de viver na coletividade, seja substituída por outra que considere de mesmo peso e grau de importância as decisões tomadas por homens e mulheres, não supervalorizando o papel masculino em detrimento daquele exercido pelas mulheres. (BIANCHINI, 2008, p. 7)

Dentre os instrumentos internacionais de proteção às mulheres, consolidados pelo Brasil, dar-se-á enfoque aos instrumentos que deram embasamento à Lei Maria da Penha, conforme consta em seu preâmbulo, a saber: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

Em 1975, fora realizado no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve por consequência a formulação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Entretanto, somente após a ratificação do vigésimo país, em 1981, essa Convenção entrou em vigor. Ela postula a possibilidade de ações afirmativas referentes à saúde, trabalho, educação, direitos civis e políticos, educação, estereótipos sexuais, família e prostituição. Trata-se do primeiro mecanismo internacional referente aos direitos humanos das mulheres

cuja abordagem se deu de maneira ampla. Entretanto, embora não tenha aliado a questão da violência de gênero, apresenta dois objetivos na busca pela igualdade de gênero, para promover o direito das mulheres, bem como condenar qualquer forma de discriminação contra a mulher. (KNIPPEL, 2010, p.18).

Acerca do tema, José Augusto Lindgren Alves (1997, p.112-113) apregoa:

Elaborada no âmbito da Comissão sobre a situação da Mulher (CSW), com aportes de diversos outros órgãos e agências do sistema das Nações Unidas, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – ou, mais simplesmente, a Convenção sobre a Mulher – é abrangente, embora não exaustiva, abordando tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais. Endossa, portanto, pela ótica da situação e das necessidades específicas da mulher, e com a cogência inerente a instrumento normativo formal, a noção da interdependência e indivisibilidade de todos os direitos.

Essa Convenção entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 93 de 1983, sendo promulgado pelo Decreto n.º 89 de 1984. O Estado Brasileiro, diante disso, viu-se obrigado a evitar todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher, independentemente de se tratar da esfera pública ou privada. Assim, essa Convenção foi adotada com escopo de assegurar a igualdade de gênero, a melhoria na qualidade de vida das mulheres, bem como instaurar políticas públicas em observância às suas disposições. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p.19)

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, embora tenha sido adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, OEA, em 1994, apenas no ano de 1995 entrou em vigor. Sua ratificação e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro também se deram também em 1995, por meio do Decreto Presidencial n.º 1973/1996. (KNIPPEL, 2010, p. 26)

Deve-se frisar que o artigo 1º dessa Convenção trouxe em seu bojo a definição de violência contra a mulher (Art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no

privado.), cuja abordagem em muito se assemelhou à conceituação apregoada na Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher, aprovada em 1993, por meio da Resolução n.º 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Contudo, embora esta Declaração não apresente força vinculante de convenção ou tratado, não deve ser ignorada, pois estabelece padrões a serem observados a fim de evitar a perpetuidade da violência contra as mulheres. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p. 24)

Além disso, a mencionada Convenção estabeleceu em seu, art. 7º, os deveres de seus Estados-membros, os quais devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes, e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

É importante salientar que o Brasil, signatário de todos os instrumentos internacionais sobre a matéria no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao ratificar compromissos internacionais de proteção à mulher assumiu a obrigação de adotar medidas internas que objetivam garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, tendo, inclusive, implementado políticas públicas para cumprir tal obrigação. (DIAS, 2013, p. 41)

Como se pode notar, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não gozavam de proteção específica na legislação brasileira e os avanços legislativos obtidos na década de 90 e início dos anos 2000, com essa finalidade, surgiram de forma tímida, conforme exposto a seguir.

O Brasil tinha a Lei n.º 7.209/1984, que visava garantir direitos ou eliminar discriminações que alterou o artigo 61 do Diploma Penal, agravando a pena, caso fosse cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Havia, igualmente, a Lei n.º 8.930/1994, que determinava que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos, bem como havia a Lei n.º 9.318/1996 que estabelecia as circunstâncias agravantes quando o crime era praticado contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida. Além disso, há de se mencionar que em 1997 foi sancionada a Lei n.º 9.520, em que revogava o artigo 35 do Código de Processo Penal, o qual apregoava que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem a anuência do marido, exceto se estivesse separada ou se a queixa fosse contra ele, cabendo ao juiz suprir seu consentimento caso o marido não aceitasse fazê-lo.

Ademais, destaca-se que fora incluído no Código Penal pela Lei n.º 10.224/2001, o assédio sexual, depois de árduas discussões e *advocacy* feminista. Não obstante esses avanços legislativos, ainda não se encontrava força para aliviar a vida de mulheres ameaçadas e violadas. (CAMPOS, 2011, p. 39-40)

2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu essa nomenclatura em virtude do ocorrido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha, enquanto dormia, foi alvo de um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia, o qual atingiu sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, acarretando em sua paraplegia. A violência, contudo, não parou por aí. Após retornar do hospital voltou a se tornar vítima do marido: no momento em que tomava banho, recebeu uma descarga elétrica que, conforme o narrado pelo autor da agressão, não seria capaz de produzir lesão alguma à sua, até então, esposa. (CUNHA, 2009, p. 21)

O caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento. Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2013, p. 16)

De acordo com Maria Berenice, a repercussão da história de Maria da Penha teve tamanha proporção que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA atendeu uma denúncia de crime de violência doméstica (CAMPOS, 2007). Apesar de a Comissão ter solicitado informações ao governo Brasileiro por quatro vezes, nunca recebeu resposta. Diante disso, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. (DIAS, 2013, p.16)

Conforme consta no Relatório n. 54 da OEA, emitido em 16 de abril de 2001, além da imposição do pagamento de 20 (vinte) mil dólares a título de indenização à Maria da Penha, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão frente à violência doméstica, sendo-lhe recomendada a adoção de diversas medidas necessárias ao enfrentamento da violência doméstica, entre as quais a criação da Lei Maria da Penha, uma vez que o sistema legal, diante de sua ineficiência, reclamava pela criação de uma lei mais rígida com escopo de combater esse tipo de delito. (KNIPPEL, 2010, p. 136)

Já em seu artigo 1º, a Lei 11.340/2006 expõe seu escopo, qual seja coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse objetivo encontra arrimo no dispositivo constitucional previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, como já fora exposto no tópico anterior, bem como em outros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. (BIANCHINI, 2013, p. 28)

Ainda que seu art. 1º trate de “violência doméstica e familiar contra a mulher”, no próprio texto legal, em seu art. 5º, preceitua-se uma delimitação quanto ao objeto de incidência.

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada;

II: no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III: em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

E não apenas isso, apresenta os contextos em que esta modalidade de violência deve ser praticada, restando demonstrada que além de se ter por fundamento a questão de gênero, deve-se observar o âmbito em que essa violência ocorre. (BIANCHINI, 2013, p. 28-32)

Deve-se destacar três pontos no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha, que trata do “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme escreve Alice Bianchini (2013), dentre eles: a unidade doméstica conforme apregoa a Lei revela-se como o espaço de convivência permanente de pessoas, não abarcando as visitas ou aquelas mulheres que fazem entrega domiciliar de algum produto, além disso, não há exigência do vínculo familiar, bem como abrange aquelas mulheres agregadas, dentre elas as mulheres tuteladas, curateladas, enteadas, sobrinhas e irmãs unilaterais. (BIANCHINI, 2013, p. 32)

Nesse sentido, Wilson Lavorenti defende que aquela mulher que “permanece ainda que por um único dia como diarista, babá, enfermeira etc., casos em que temos o convívio ainda que precário...” (LAVORENTI, 2009, p. 237-238), ou seja, a empregada doméstica está incluída na situação de agregação esporádica. Contudo, esse tema é bastante controverso, uma vez que para alguns autores apesar de coadunarem com o posicionamento de Lavorenti, entendem que determinadas circunstâncias devem se fazer presentes também.

Dentre os autores que entendem pelo não alcance da Lei Maria da Penha às empregadas domésticas, está Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti sob o fundamento de que:

os legisladores ordinários não pensaram em proteger a mulher enquanto desempenhando atividades laborais, para tanto já existia a CLT e vasta jurisprudência sobre assédio moral, entre outras. O que se pretendeu foi proteger a família vítima da violência doméstica, bem como a mulher sujeito passivo dessa forma de criminalidade. (CAVALCANTI, 2010, p-200)

Bianchini (2013) coaduna com o posicionamento de Cavalcanti (2010) sustentando que a Lei Maria da Penha não protege as relações laborativas domésticas, uma vez que os casos de violência contra empregada doméstica devem ser resolvidos em sede de juízo trabalhista e/ou criminal, pois a aplicação da Lei Maria da Penha requer um tratamento diferenciado, por lidar com relação de afeto, dependência emocional e/ou patrimonial, ciclo da violência, entre outros, o que não ocorre na relação laboral.

No que concerne ao estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo legal, em que se aborda o âmbito familiar, considerando para tanto “aparentados, unidos por laços naturais, por

afinidade ou por vontade expressa”, percebe-se que a Lei Maria da Penha volta sua atenção à especial proteção à mulher vítima de violência no ambiente doméstico e familiar, ao passo que a proteção advinda da Convenção de Belém do Pará. A Convenção de Belém do Pará define o que é violência contra a mulher e o âmbito de ocorrência no art. 2º, sendo taxativa ao dispor que a violência contra mulher pode ocorrer no âmbito da família ou da unidade doméstica; na comunidade; e, em decorrência de atos dos agentes do Estado, bem como em razão da tolerância dos mesmos agentes, e é mais abrangente, abarcando qualquer tipo de violência.

Cumprido ressaltar que a Lei 11.340/2006 exige o estreito elo entre a mulher ofendida e o agressor, sendo assim, se a mulher não fizer parte da unidade doméstica não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha. Portanto, a família pode ser constituída por vínculos de parentesco natural (inclui-se pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou afetividade (amigos que compartilham a mesma casa). (BIANCHINI, 2013, p. 36)

Já no que tange à relação íntima de afeto, prevista no inciso III, “na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, o Superior Tribunal de Justiça, em 2008, pela maioria de votos da Terceira Seção, proferiu uma decisão emblemática, no julgamento do Conflito de Competência 91.880-MG em que a Lei Maria da Penha não seria aplicável em situações que envolvessem ex-namorados.

1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvaír-se. Não foi para isso que se fez a Lei n. 11.340/2006.

Entretanto, o referido Tribunal, recentemente, reformou seu entendimento, aplicando a Lei Maria da Penha em casos de namoro.

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher. aplicação da Lei 11.340/06. Competência do suscitado. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei 11.340/06, a

agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim da relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. *In casu*, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, III, da Lei 11.340/06, já que caracterizava a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG, o suscitado. (STJ, CC103.813-MG (2009/0038310-8), J. 24.06.2009, REL. Min. Jorge Mussi). (DIAS, 2013, p. 51).

Destarte, acabou por consolidar o entendimento de que para aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nas relações de namoro faz-se necessário a análise do caso concreto. E, embora o termo “relação íntima de afeto” não possa ser ampliado, abarcando um relacionamento esporádico, desde que presente o nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre a vítima e o agressor, há a possibilidade de incidência da referida lei.

Conflito de competência. Penal. Lei Maria da Penha. Violência praticada em desfavor de ex-namorada. Conduta criminosa vinculada à relação íntima de afeto. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/06. Aplicação. 1. A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. *In casu*, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (STJ, CC 100.654-MG (2008/0247639-7), j. 25.03.2009, rel. Laurita Vaz). (DIAS, 2013, p. 52)

Além disso, a Lei Maria da Penha ao trazer o conceito legal de família, acabou por introduzir no sistema jurídico as uniões homoafetiva, onde, independentemente da maneira que se dê sua constituição, seja por duas mulheres, dois homens ou um homem e uma mulher, configurar-se-á como entidade familiar. (ALVES, 2007, p. 149)

Por sua vez, no segundo capítulo da Lei, em seu art. 7º, há a definição das formas de violência, explicitando seu caráter exemplificativo ao valer-se da expressão “entre outras” em seu *caput*, pois, ainda que no Direito Penal vigorem os princípios da taxatividade e da

legalidade, de maneira que não se reconheçam conceitos vagos (MIKASA, 2007, p. 85), o legislador da referida lei não se preocupou com isso, compreendendo que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se que, confrontando o dispositivo supra transcrito com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (No art. 2º do documento depara-se com o seguinte: Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica...), ratificada pelo Brasil em 1995, que servira de base para estabelecer a definição das formas de violência, o texto da Lei 11.340/2006 é mais completo em relação à proteção à vítima, uma vez que acrescentou duas espécies de violência que não figuravam na Convenção Interamericana. (KNIPPEL, 2010, p.127)

A Lei 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico-penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por

ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

2.3. Recepção da Lei pelos operadores do Direito

Os profissionais atuantes nas causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher carecem de uma formação especializada e continuada, para que as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero se faça conhecida por eles. Contudo, conforme entendimento de Bianchini (2013), dentre os atores atuantes nesses casos, os jurídicos são os mais ressentidos com essa qualificação. Isso ocorre em virtude da exigência de uma capacitação, muitas atribuições realizadas pela Lei Maria da Penha são inovadoras, o que dificulta a sua apreensão e efetivação. (BIANCHINI, 2013, p. 148)

Em seu artigo 27, a Lei traz a necessidade de a vítima estar acompanhada de advogado em todos os atos do processo, independente de se tratar de causas cíveis ou criminais, excetuando apenas no caso de requerimento de medida protetiva de urgência, em que a própria vítima pode fazê-lo, não necessitando, portanto, de capacidade postulatória. Há essa exigência, sob o fundamento de que a mulher se tornaria ainda mais vulnerável diante da ausência de uma assistência jurídica, dificultando o exercício de seus direitos. Caso haja o descumprimento dessa disposição, o ato é considerado irregular, podendo ser declarada sua nulidade, caso haja comprovação de prejuízo à situação jurídica da vítima. (BIANCHINI, 2013, p.149) No mesmo sentido, Belloque (2011) posiciona-se afirmando que a assistência jurídica voltada à defesa dos interesses femininos é de suma importância para a instrução devida dos pedidos, refletindo seguramente os anseios e vontade da vítima. (BELLOQUE apud CAMPOS, 2011)

Quanto à figura do defensor público, o artigo 28 apregoa que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar deve possuir como garantia de seus direitos o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita em sede policial, caracterizando um instrumento importante para a proteção da mulher quando forem adotadas

medidas protetivas de urgência, bem como quando buscarem evitar seu agravamento, e judicial, por meio de atendimento específico e humanizado. (BIANCHINI, 2013, p. 149)

O atendimento específico referido no dispositivo supracitado pede que a assistência judiciária se dê de maneira individualizada, acautelando a intimidade dos envolvidos, além de que seja prestada pelo órgão que atue em casos dessa natureza, uma vez que teria profissionais capacitados para essa situação específica. Já no que concerne ao atendimento humanizado, destaca-se a peculiar situação de vulnerabilidade em que as ofendidas se encontram. (BIANCHINI, 2013, p. 150)

Já às atribuições dadas pela Lei à autoridade policial, previstas nos artigos 10 ao 12, há uma especificidade no que tange a ações protetivas e assistenciais (BIANCHINI, 2013, p. 152) conforme se verifica no rol trazido pelos artigos 10 e 11 da referida Lei:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Para Bianchini, o protagonismo do magistrado nos casos que envolvem a violência doméstica e familiar é evidente, uma vez que atua nas causas cíveis e criminais envolvidas nesse tema, bem como possui encargos não jurídicos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2013), conforme apregoa o art. 9º:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Dentro dessa atuação, o magistrado terá a possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, mesmo na fase inquisitorial, de acordo com o que se extrai do art. 20. Este dispositivo é motivo de questionamento pela doutrina, em virtude da lei posterior ter alterado o Código de Processo Penal que dispunha dessa possibilidade. O debate encontra-se na questão se a reforma do Código de Processo Penal alcançou o disposto na Lei 11.340/2006 ou se esta lei especial pode tratar o tema de maneira diversa. (BIANCHINI, 2013, p. 152)

No que tange ao Ministério Público a Lei dedica a ele um capítulo integral, apresentando uma ampliação incontestável de suas atribuições, da mesma maneira que fez em relação ao magistrado e à autoridade policial. A referida lei atribuiu ao Ministério Público à defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nela, conforme dispõe o art. 37. (Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.).

Ao Ministério Público fora incumbido, no concernente à violência contra a mulher, no âmbito particular e/ou coletivo, apresentando este um impacto sociopolítico, uma postura ativa como defensor da legalidade, bem como de fiscalizador da observância integral da Lei 11.340/06. Assim, o Ministério Público não tem que manter uma postura passiva diante de um caso de violência contra a mulher, esperando sua iniciativa, mas pode requer a adoção de medidas mesmo contra a vontade da ofendida. Essa é a principal preocupação do texto legal, uma vez que a mulher que fora agredida está em situação de vulnerabilidade, estando, muitas vezes, impedida de se opor ao agressor. E é por isso que se permite e recomenda-se ao

Ministério Público uma atuação visando a proteção das vítimas, requerendo medidas protetivas por elas afastadas ou recusadas, caso depreenda-se com indícios de que sua inércia poderá acarretar em riscos evidentes ou se sua vontade está coibida por coação. (BIANCHINI, 2013, p. 159)

No intuito de melhorar o desenvolvimento de seu papel, têm sido criadas, pelos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, Promotorias Especializadas que atuem exclusivamente junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Não obstante sua relevância, de acordo com uma pesquisa realizada em 19 capitais, constatou-se que em apenas 10 capitais foram instaladas essas Promotorias. Cumpre salientar que, nas capitais onde não há essas instâncias especializadas, o promotor de Justiça designado para o Juizado acumula essa função com os demais trabalhos das Varas ou Juizados não especializados em violência doméstica e familiar. (PASINATO, 2011).

3. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência figura, juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como a principal inovação trazida pela Lei 11.340/06. Essas medidas não somente expandiram o espectro de proteção da mulher, alargando o sistema de prevenção e combate à violência, mas deram uma margem de atuação ao magistrado para que este decida, em conformidade com a necessidade do caso apresentado, por uma ou outra medida protetiva. Diga-se de passagem, diz-se que a Lei Maria da Penha é heterotópica, uma vez que prevê em seu bojo dispositivos das mais diversas naturezas jurídicas, dando ao magistrado a possibilidade de se valer de instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo. (BIANCHINI, 2013, p. 165)

Dias sustenta que a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, de acordo com a autora, visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida. (DIAS 2013, p.145)

Há uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das medidas protetivas. Essa discussão para Maria Berenice Dias (2013) não é meramente acadêmica, uma vez que apresenta relevantes reflexos processuais. Enquanto alguns asseveram que se a medida for de natureza penal, pressupõe-se um processo criminal, outros apregoam que sua natureza cível, apenas resguarda um processo civil. Outrossim, há aqueles que consideram as medidas acessórias, ou seja, só funcionariam enquanto perdurasse o processo criminal ou cível. (DIAS, 2013, p.147)

Entretanto, Fausto Rodrigues Lima (2011) assevera que essa discussão é desnecessária e equivocada, uma vez que as medidas não são mecanismos para assegurar processos, mas

visam resguardar direitos fundamentais, prevenindo a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Sustenta que as medidas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial, ou seja, não visam processos, mas pessoas. Para o autor, a Lei 11.340/06 foi explícita ao determinar que as medidas objetivam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, § 3º)”, e devem ser aplicadas “sempre que os direitos e a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, §1º). Sendo assim, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas cujo objetivo é garantir os direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, consoante apregoa a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º. (LIMA, 2011. p. 329)

3.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Dentre as peculiaridades das medidas protetivas de urgência, cumpre ressaltar o seu caráter fundamental de urgência, tendo o juiz que decidir sobre o pedido de sua concessão no prazo de 48 horas (art. 18), bem como a possibilidade de ser requerida pela ofendida, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público (art. 19), bem como a possibilidade de ser decretada de ofício pelo juiz (art. 20), que para sua concessão não é preciso realizar audiência das partes, nem manifestação prévia do Ministério Público (art. 19, § 1º), e a possibilidade de serem aplicadas isoladas ou cumulativamente (art. 19, § 2º), a sua substituição por outra mais ou menos drástica pode se dar a qualquer tempo, desde que sua eficácia seja garantida (art. 19, § 2º). Além disso, há de se destacar que as medidas protetivas aparecem sob duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas endereçadas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24). (BIANCHINI, 2013, p. 165).

A mesma autora apregoa que as medidas protetivas de urgência são classificadas em: medidas que obrigam o agressor e medidas dirigidas à vítima, podendo estas ser de caráter pessoal, patrimonial ou envolvidas às relações de trabalho. (BIANCHINI, 2013, p.166)

Essas medidas, detentoras de caráter provisional (DIAS, 2013, p. 151) estão previstas no art. 22 da Lei, embora nem todas possuam essa natureza:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor,

em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O inciso I trata da suspensão da posse ou restrição do porte de arma, refletindo notoriamente a preocupação do legislador com a incolumidade física da mulher, uma vez que os dados estatísticos correspondentes à prática de crimes contra mulheres, mediante o uso de arma de fogo, são alarmantes. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145) Conforme consta na proposta formulada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 16 de setembro de 2005, época em que estava em discussão o desarmamento da população, a ser decidido por referendo, 44,4 % das vítimas de homicídio do sexo feminino, em 2002, foram mortas com armas de fogo (ISER, 2005: com dados do Datasus, 2002). O referido documento traz também que 53% das mulheres vítimas de homicídio, em sua forma tentada ou consumada, conheciam o autor, e mais 37% dessas mulheres tinham um envolvimento amoroso com seu agressor. (ISER, 2005)

Caso essa medida protetiva seja aplicada, o Sinarm (Sistema Nacional de Armas), previsto na Lei 10.826/2003, deve ser comunicado, bem como a Polícia Federal, órgão competente por autorizar o porte de arma em todo território nacional, de acordo com o art. 10 da referida Lei. Caso a arma seja de uso restrito ou de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores, conforme o art. 24 do Estatuto do Desarmamento, o comando do Exército também deve ser comunicado. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145)

Ressalte-se que a restrição ou suspensão tratada nesse inciso refere-se a uma arma regular, isto é, devidamente registrada e com autorização para seu porte. Presume-se isto, pois nas hipóteses em que o porte de arma é ilegal, o agressor terá sua situação agravada e sua conduta incursa nos crimes previstos nos artigos 12, 14 ou 16 da Lei 10.826/2003. Além

disso, vale ressaltar que, embora a Lei não explicita, a restrição imposta pelo juiz deverá estar acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma, pois de nada adiantaria suspender sua posse se a mesma não fosse apreendida, exceto se o agressor, espontaneamente, entregasse-a, situação em que a medida seria dispensada. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 146)

Outrossim, deve-se salientar que o conceito de “arma de fogo” abrange o “acessório” ou “munição”, “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular constitui crime, bem como “brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo”, uma vez que sua venda, comercialização e importação são proibidas pelo art. 26 do Estatuto do Desarmamento. Isso ocorre, pois a arma de brinquedo pode ser utilizada como meio de intimidar a vítima, ficando a critério do juiz determinar sua apreensão. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 146)

Já o inciso II trata da medida de afastamento do lar, cujo escopo é preservar a saúde física e psicológica da mulher, mitigando o risco iminente de qualquer tipo de agressão, vez que o agressor não estará mais na mesma casa que a vítima, evitando, inclusive, que o patrimônio da ofendida sejam subtraídos ou destruídos, restando clara sua proteção também. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 146)

Belloque (2011) sustenta que a destruição de documentos pessoais é um ato comum do agressor, pois é uma forma de tolher a liberdade de sua vítima, diminuir sua autoestima e sua autodeterminação, a fim que ela desista do prosseguimento da persecução penal.

A Lei nº 10.455/2002 deu uma nova redação ao art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, quando tratou do afastamento do lar do agressor nos casos de violência doméstica, pois se este afastamento preventivo do agressor já era aplicado por alguns juízes, com arrimo no poder geral de cautela e na própria Lei nº 9.099/95 (Essa medida encontrava-se no enunciado n.º 30 elaborado pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores de Juizados Especiais, em que se determinava: “Havendo situações de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do juizado especial criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos arts. 6º ou 89, II da Lei nº 9.099/95”), agora se tem um embasamento explícito, não dando margem a discussões acerca de sua legitimidade:

Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele

comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e Justiça. (BIANCHINI, 2013, p. 166)

Extrai-se dos dados da Central de Atendimento à Mulher que, das pessoas que entraram em contato com o serviço no primeiro semestre de 2010, 72,1% afirmaram viver com o agressor. Além disso, 39,6% relataram que sofriam violência doméstica desde o início da relação, bem como 38% declararam que viviam com o agressor há mais de dez anos. (BIANCHINI, 2011)

A terceira medida prevista na Lei sobre o agressor é a proibição de aproximação da ofendida, em que se abre a possibilidade de o juiz proibir que o agressor se aproxime tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado. O legislador buscou preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.168).

Dias (DIAS, 2013. p. 154) assevera que a adoção dessa medida não apenas inibe a reiteração dos atos de agressão, mas evita eventual intimidação e ameaças que possam causar constrangimento ou interferência nas investigações. Seu entendimento é de que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não constitui constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o seu direito consagrado constitucionalmente de ir e vir, conforme preceitua Nucci. (NUCCI, 2006).

Cunha e Pinto (2014, p. 147) entendem que, caso o juiz estabeleça que o agressor deve manter a distância de um raio de 500 metros da ofendida, por exemplo, a observância fiel da limitação fixada não será fácil, uma vez que não será exigido do mesmo que ele porte uma fita métrica a fim de obedecer tal distância. Diante disso, exige-se que o juiz imponha limites objetivos, ou seja, determine que o agressor não transite pela mesma rua que a vítima mantém residência, ou que ele não se aproxime do local onde a ofendida trabalhe, por exemplo, sob

pena de ter sua prisão preventiva decretada, com arrimo no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Deve-se salientar que a decretação dessa medida não deve obstar a convivência do agressor com os filhos, desde que não represente perigo a ninguém.

Habeas Corpus. Agravo. Provimento parcial. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06, art. 22, III, a e b. Cautelar. Medida protetiva de urgência que obriguem o agressor. Aproximação. Limites. Direito de visita aos filhos e familiares preservados. Constrangimento legítimo. Revolvimento de provas. Impossibilidade. Aspectos fáticos e psicossociais insolúveis na via estreita. I. O *habeas corpus* não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretensão agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, a e b, da Lei 11.340/06. II. Ordem denegada. (STJ, HC 163835-SP 2010/0036159-7, 4ª T., j. 16.11.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Não obstante, o pedido de afastamento do agressor não pode ser realizado cumulativamente com a regulamentação de visitas.

Apelação cível. medida protetiva da Lei Maria da Penha. Descabimento de regulamentação de visitas. Intenção de, além de afastar o agressor, regulamentar a forma de busca e entrega do filho quando da visita paterna. Improriedade da medida. Ação de regulamentação em tramitação. Apelo desprovido, de plano. (TJ, ApCív. 70039714902, 7ª. C. Civ., j. 05.10.2011, rel. Jorge Luís Dall'Agnol).

Todavia, o juiz poderá suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos, caso verifique ameaça à segurança da vítima, conforme redação do art. 22, IV, da Lei. O referido dispositivo traz a recomendação de que para tanto seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, restando claro o objetivo de preservar o vínculo de convivência entre os filhos e seu genitor. (DIAS, 2013, p. 155)

Didier afirma que, diante de risco à integridade da ofendida ou de seus filhos, a suspensão de visita deve ser deferida em sede liminar, não carecendo de parecer técnico anterior à decisão judicial. Além disso, assevera que, para que os filhos não percam a referência do genitor, a medida é temporária, ou seja, até quando perdurar a ameaça de reiteração de condutas violentas. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2010, p. 313-336).

Outrossim, a alínea “b” do inciso III, traz a proibição de contato, que abrange qualquer meio de comunicação, seja pessoal, mensagens eletrônicas, bate-papo, cartas etc.

Violência doméstica ameaça escrita. Autoria e materialidade demonstrada. Ameaças detalhadas e específicas. Dolo evidente. Condenação mantida. Sendo a ameaça idônea, com plena capacidade de causar temor à vítima, caracterizado está o delito de ameaça, quedando-se inerte a alegação de mera bravata quando o detalhamento do mal grave prenunciado e a personalidade do agente evidenciam a seriedade de suas palavras. (TJSP, Ap. 0008664-40.2009.8.26.0637, j. 29.05.2012, rel. Willian Campos).

A medida de proibição de aproximação também visa a proteger a integridade psíquica da vítima. (BIANCHINI, 2013, p.168). Para Belloque o propósito dessa medida é impedir que o agressor persiga a vítima, seus familiares e testemunhas da causa penal, ocasião em que, obviamente, prejudicaria a obtenção de prova na causa penal, bem como resultaria em grave risco a estas pessoas. (BELLOQUE, 2011, p. 312)

No que concerne à alínea “c”, a proibição é dirigida à frequência do agressor aos lugares habitualmente visitados pela ofendida e por seus familiares, para que se evitem intimidações, escândalos e constrangimentos. Ou seja, a Lei Maria da Penha visou resguardar os espaços públicos nos quais a ofendida desenvolve sua individualidade. Contudo deve-se levar em consideração a manifestação da equipe multidisciplinar quanto à aplicação desta medida aos locais frequentados pelos filhos ou outro membro familiar, uma vez que se aplica a restrição ou suspensão prevista no inciso IV do mesmo dispositivo. (BELLOQUE, 2011, p. 313)

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios, previsto no inciso V, dependerá do binômio da possibilidade do alimentante *versus* a necessidade do alimentado, da demonstração de relação de parentesco, bem como da relação de dependência econômica. (BIANCHINI, 2013, p. 170). Essa prestação possui caráter emergencial, uma vez que busca garantir a sobrevivência da pessoa necessitada no decorrer da ação. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 153)

Destaca-se que a vítima pode requerer alimentos para ela e para os filhos, ou só a favor da prole. Cumpre salientar que a obrigação alimentar em favor da esposa ou

companheira resulta do dever de mútua assistência, já em relação aos filhos, o dever de sustento baseia-se no âmbito do poder familiar. Embora a Lei seja obscura neste ponto e haja discussões na doutrina, imperioso se faz atestar que os alimentos são devidos desde o momento em que são fixados, e antecipadamente também, uma vez que é desarrazoado aguardar o prazo de um mês para que haja o pagamento. (DIAS, 2011)

Sustenta Fredie Didier que cessada a violência, deixa de existir o fundamento da manutenção dos alimentos deferidos. Sendo assim, a fixação de nova prestação dependerá do ajuizamento da ação própria perante o juízo de família. Afirma, outrossim, que se a pretensão alimentar for indeferida, em sede de medida protetiva de urgência, não há óbice para que o pedido seja levado, mediante ação de alimentos, ao juízo cível. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2010, p. 323)

3.2 Medidas protetivas dirigidas à ofendida

As medidas protetivas dirigidas à mulher, previstas no rol exemplificativo do art.23 da Lei Maria da Penha, não possuem natureza criminal e, a depender da complexidade e peculiaridades do caso analisado, poderão ser cumuladas, ou não, com outras. (BIANCHINI, 2013, p. 171) Essas medidas visam resguardar tanto a integridade física quanto psicológica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.171)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

A condução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, previsto no inciso I, do supracitado artigo, tem natureza cível (BIANCHINI, 2013, p. 171), e poderá ser designada pelo juiz, ou seja, é detentora de caráter jurisdicional, bem como poderá ser realizada pela autoridade policial, conforme redação do artigo 11, inciso III da Lei. (Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: III. Fornecer

transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida).

Tendo em vista o direito do Ministério Público requisitar serviços público de segurança, poderá ordenar o recolhimento da ofendida, medida esta de cunho administrativo. (DIAS, 2013, p. 152)

Quanto à recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor, disposto no inciso II, poderá ser requerida no âmbito cível, mediante a propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (art. 888, VI, CPC), ou diretamente à autoridade policial, no momento em que o registro de ocorrência está sendo realizado, devendo o expediente ser encaminhado à Vara Criminal no prazo de 48 horas, conforme apregoa o art.12, inciso III da Lei. (BIANCHINI, 2013, p. 171)

O inciso III refere-se ao afastamento da ofendida do lar, cuja medida poderá ser requerida na esfera cível diretamente, mediante a propositura da ação de medida cautelar de afastamento temporário, ou quando estiver na presença da autoridade policial. (BIANCHINI, 2013, p. 171)

A fim de garantir a cessação da violência tem-se a possibilidade de se impor a saída, tanto do agressor quanto da ofendida, da residência comum. Conforme fora visto, ao determinar o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art.22, II), esta e seus dependentes poderão ser reconduzidos ao lar (art. 23, II). Inclusive, pode-se autorizar a saída da mulher da casa, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23, III). Contudo, qualquer que seja a hipótese apresentada, tratar-se-á de separação de corpos (art. 23, IV) resultante de um delito, não de questões de natureza civil apenas. (NUCCI, 2006)

Rogério Sanches exprime o que a Lei expressamente confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: a possibilidade de determinar a separação de corpos entre o agressor e a vítima. Entretanto, essa determinação é entendida como uma medida protetiva de urgência, uma vez que a ação principal de separação judicial, dissolução

de sociedade de fato, anulação ou nulidade de casamento etc., deverá ser proposta na vara cível apontada pela organização judiciária. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 153)

Adverte Wilson Lavorenti que os efeitos civis específicos da separação de fato devem ser obtidos mediante ação própria, seja ela separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc., restando ao magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar apenas conceder separação de corpos quando os fatos versarem exclusivamente sobre violência, não sobre questões civis, sob pena de esvaziar a competência das varas de família, afastando-se do objeto da Lei em comento. (LAVORENTI, 2009, p. 321).

A Lei prevê a possibilidade da concessão de medidas protetivas à mulher de cunho patrimonial, ou seja, de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, não sendo, portanto, um rol taxativo o disposto no art. 24. Para sua decretação, contudo, é imperioso o fundado receio de dissipação de bens ou seu extravio. (BIANCHINI, 2013, p. 172)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A restituição de bens abordada no inciso I dirige-se àqueles bens indevidamente subtraídos pelo agressor ou àqueles que estão na iminência de sê-los. (BIANCHINI, 2013, p.172). O requisito para que haja a concessão da medida protetiva supramencionada é que os bens móveis estejam na posse exclusiva de quem a vítima mantém vínculo familiar, figurando, assim, o delito de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal. (CP, art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel) Com o advento da Lei Maria da Penha, aquele que “subtrair” objetos de sua mulher estará praticando violência patrimonial, forma de

violência prevista no art. 7º, inciso IV. Dessa forma, as imunidades absoluta ou relativa, previstas, respectivamente, nos artigos 181 e 182 do Diploma Penal, não serão aplicadas ao agressor.

(CP, art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.) (CP, art. 82. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita).

Já os bens imóveis, para sua venda, faz-se necessário a concordância do outro cônjuge, uma vez que é realizado mediante registro imobiliário. (DIAS, 2013, p. 158)

A proibição temporária para a celebração de contratos de compra e venda, bem como de contratos de locação de propriedade em comum, prevista no inciso II, volta sua incidência aos bens móveis, possuindo caráter temporário, uma vez que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo. (BIANCHINI, 2013, p. 172)

No que se refere à alienação de bens imóveis, a menção desses bens pelo dispositivo torna-se dispensável, pois para isso a Lei exige a outorga uxória, ou seja, o consentimento do cônjuge, de acordo com art. 1.647, inciso I, do Código Civil, exceto se o regime de bens adotado pelo casal for o de separação total. Além disso, cumpre ressaltar que a Lei impõe uma forma solene para a validade do negócio, qual seja, a escritura pública. Entretanto, para conferir publicidade a tal negócio, faz-se necessário o registro, sem o qual o alienante é considerado, ainda, dono do bem, conforme redação dos artigos 1.227 e 1.245, § 1º do aludido Código. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 164)

Consoante assevera Rogério Sanches, o intuito do legislador é de fácil compreensão, pois o bem móvel não depende da autorização do parceiro para compra ou venda, bastando a mera tradição da coisa para a realização da transferência de domínio, de acordo com a redação do art. 1.226 do Código Civil. Assim, após alguma desavença, é possível que o agressor passe a dissipar o patrimônio comum, desfazendo-se de bens como televisor, fogão etc. Diante disso, o juiz poderá, nos termos do dispositivo apreciado, impedir essa alienação, gerando

uma indisponibilidade de bens, cuja concretização de sua liberação exigirá alvará judicial. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 165)

O legislador também se preocupou com a ampla liberdade dada ao marido de celebrar contrato de locação de bens imóveis urbanos, ocasião em que previu a necessidade de autorização do cônjuge nos casos em que esse negócio jurídico seja ajustado por prazo superior a 10 anos, conforme o art. 3º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (CUNHA; PINTO, 2014, p. 165)

Dentre as medidas protetivas que visam resguardar o patrimônio previstas no art. 24, há a suspensão de procuração. Salienta-se que a Lei Maria da Penha fala em suspensão, não em revogação, uma vez que para isto deve-se ingressar com ação própria junto à vara cível. (BIANCHINI, 2013, p. 172)

A mesma autora afirma que esta medida figura como inovação legislativa, já que o art. 682 do Código Civil, ao prever as causas de cessação do mandato, dentre elas revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes, mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário para seu exercício, o término de seu prazo ou a conclusão do negócio, não trata da cessação do mandato por determinação judicial. (BIANCHINI, 2013, p.172).

De outro lado, Cunha e Dias entendem que a hipótese versada no inciso III não seria suspensão da procuração, como apregou o legislador, por se tratar de um “instituto estranho ao nosso Direito Civil”, mas de revogação do mandato. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 166) De qualquer maneira, seja suspensão ou revogação, o fato é que não haverá mais representação da ofendida pelo agressor. (DIAS, 2013, p. 160)

Já o inciso IV do artigo 24 traz uma medida acautelatória, a prestação de caução provisória, com objetivo de assegurar o pagamento de indenização por perdas e danos, reconhecidos por posterior demanda judicial proposta pela vítima, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, seja ela física, moral ou psicológica. (BIANCHINI, 2013, p.172). Maria Hermann, por sua vez, destaca que os lucros cessantes estão incluídos nas perdas ou danos materiais. (HERMANN, 2012)

Essa medida demonstra seu caráter provisório, pois o juiz tem a cautela de determinar um depósito em juízo, apto a satisfazer o possível dano mais adiante, restando claro, assim, o objetivo do legislador ao instituir essa medida. Ela é tida como preparatória para ação principal, cujo ajuizamento deverá se dar no juízo cível competente, na qual reste demonstrada a responsabilidade do agressor e, por consequência, seu dever de indenizar. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 166)

Por fim, Berenice Dias destaca que todas as medidas patrimoniais têm natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento, do art. 12 da Lei, a ser encaminhado a juízo (inciso II). Além disso, sustenta que essas pretensões poderão ser promovidas mediante procedimentos cautelares de sequestro (art. 822, CPC), busca e apreensão (art. 839, CPC), arrolamento de bens (art. 855), bem como outras medidas provisionais (art. 888, CPC). Sendo assim, mesmo que se refiram a ações cíveis, deverão ser propostas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica. Entretanto, caso esse juizado não esteja instalado na respectiva comarca, as ações não deverão ser intentadas na Vara Criminal, mas no juízo cível ou de família. (DIAS, 2013, p. 161)

3.3 Outras medidas protetivas que podem ser aplicadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar

A redação do art. 13 da Lei Maria da Penha prevê a utilização subsidiária das regras do Estatuto do Idoso, previstas em seu art. 45, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, elencados em seu art. 101.

Art.13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Os conflitos entre mães e filhas estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando a agressão tem motivação de ordem familiar. Cuidando-se de mulher 'menor', poderá ser aplicada quando compatível e não conflitante a legislação específica relativa à criança e ao adolescente (ECA) conforme o

art. 13 da Lei Maria da Penha. Não é do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar as contravenções penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. (TJRS, CComp. 70022033989, j. 06.12.2007, rel. José Antônio Hirt Preiss).

Além dessas medidas, outras poderão ser aplicadas pelo magistrado, inclusive as previstas na Lei nº 12.403/2011, que trata de prisão e medidas cautelares. (BIANCHINI, 2013, p.173-174)

Nos termos do inc. IV do art. 313 do CPP, com redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada ‘se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência’. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. *Custódia cautelar. Incidência da Lei 12.403/2011. Impossibilidade. Descumprimento das medidas protetivas.* Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 12.403/2011” (STJ, HC 230940/MG, j. 08.05.2-12, rel. Min. Jorge Mussi, Dje 14.05.2012)

A prisão preventiva é mencionada no art. 20 da Lei Maria da Penha, previsão esta que permite sua decretação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo criança, adolescente, idosa, pessoa enferma, bem como as portadoras de necessidades especiais, não exigindo a cominação da pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como se impõe aos demais casos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal. Todavia, sua decretação não encontra amparo apenas nos referidos artigos, mas também nos dispositivos do Código de Processo Penal, artigos 282, § 4º, 312, parágrafo único e 313, inciso III, sendo imposta apenas em circunstâncias excepcionais. (BIANCHINI, 2013, p. 182)

Maria Berenice entende que essa inovação, a possibilidade de se decretar a prisão preventiva do agressor, é muito bem-vinda, uma vez que atenderá às hipóteses em que a prisão em flagrante não seja possível. (DIAS, 2008, p. 102) De outro lado, Hermann

(HERMANN, 2008, p. 176-177) assevera que essa possibilidade não figura como inovação, mas como uma reafirmação de norma já existente:

A decretação de prisão preventiva em desfavor do agente violador não prescinde da incidência de uma das causas elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal. É medida de exceção, só utilizável em situações fáticas que justifiquem sua decretação. O parágrafo único do artigo 20, acima descrito, evidencia esta vinculação. Não há, portanto, novidade legislativa. O dispositivo consiste em reafirmação da norma genérica, sendo esta, tão somente, sua função.

Frisa-se que a decretação da prisão preventiva e a adoção de medidas cautelares, previstas na Lei 12.403/2011, só poderão ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se forem adequadas, necessárias e proporcionais, podendo, inclusive, estas serem aplicadas cumulativamente com as medidas protetivas de urgência estabelecida pela Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2013, p.175-182)

3.4 Entraves à efetividade das medidas protetivas

Tida como uma das principais inovações da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência têm o escopo de resguardar a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, ocasião em que sua integridade física e psíquica estão em risco iminente.

Para Saffioti a violência doméstica é detentora de peculiaridades, apresentando como a mais relevante a sua rotinização, o que coopera, indiscutivelmente, para a manutenção de sua codependência e permanência na relação. Afirma a autora que a relação violenta figura como verdadeira prisão à ofendida. (SAFFIOTI, 2005, p. 85)

Como fora dito no início deste capítulo, conforme apregoa a Lei, essas medidas poderão ser requeridas pela ofendida, mediante a autoridade policial, seu advogado ou pelo Ministério Público. Nos termos do art. 18 da Lei, os requerimentos deverão ser encaminhados ao juiz que terá o prazo de até 48 horas para decidir acerca de sua concessão, determinando, quando possível, o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, além de realizar a comunicação ao *Parquet*, para que este tome as devidas providências. Vale ressaltar

que a decisão do juiz não dependerá de audiência das partes, nem de manifestação do Ministério Público, de acordo com o art. 19, parágrafo 1º, da Lei.

Ressalta-se que o processamento desse procedimento apresenta certa complexidade, uma vez a concessão das medidas protetivas requer a análise de todos os elementos probatórios reunidos, dentre eles documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente.

Entretanto, para Cavalcanti (2010), tendo em vista a necessidade de sua imediata decretação, sob pena de perder, parcial ou totalmente, sua eficácia, a questão probatória deverá ser flexibilizada:

não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionando as medidas protetivas solicitadas, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimentos testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança. (CAVALCANTI, 2010, p. 28)

É de suma importância ressaltar que as equipes multidisciplinares, previstas no art. 29 da Lei Maria da Penha, são constituídas por profissionais especializados na área de serviço social, psicologia, de saúde e jurídica, cujo objetivo é fornecer atendimento integral e humanizado às ofendidas, bem como as demais pessoas inseridas na relação afetiva ou familiar. Essa equipe elaborará documentos técnicos com a finalidade de auxiliar a compreensão do contexto dos fatos que resultaram nos crimes previstos na referida lei, assessorando o magistrado na concessão das medidas, bem como na elaboração da sentença. (CUNHA; PINTO, 2014, p.177)

Logo após a concessão da medida protetiva, os mandados de citação, a fim de que o requerido ofereça resposta em até 5 dias, bem como a intimação, constando a medida protetiva aplicada e a notificação da ofendida, nos termos do art. 21 da Lei, serão expedidos. Ressalta-se, ainda, que o juiz poderá decidir acerca da realização de audiência de justificação quando os elementos probatórios para formação de seu convencimento forem insuficientes.

Acerca do tema, Dias (2013) afirma que, ao receber o expediente, o magistrado deverá se atentar ao fato de que a providência requerida fora encaminhada pela autoridade policial, e, diante disso, não se deverá exigir a presença de todos os requisitos necessários de uma inicial, inquérito ou denúncia. A autora sustenta que a falta de peças, informações e documentos nesse caso, não será motivo para indeferir a demanda ou arquivá-la. (DIAS, 2013). No entanto, há juízes que indeferem as medidas pleiteadas, para que sua decisão não se torne arbitrária, uma vez que não há indícios suficientes de autoria, o que, conseqüentemente, resulta em graves prejuízos à ofendida, pois dificilmente ela disporá de provas no prazo de 48 horas.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou um levantamento do total de medidas protetivas concedidas por estado das cinco regiões do Brasil, bem como da carga de trabalho dos magistrados dessas regiões, referente aos procedimentos instaurados de 22 de setembro de 2006 ao dia 31 de dezembro de 2011, conforme se verifica no gráfico 1 a seguir:

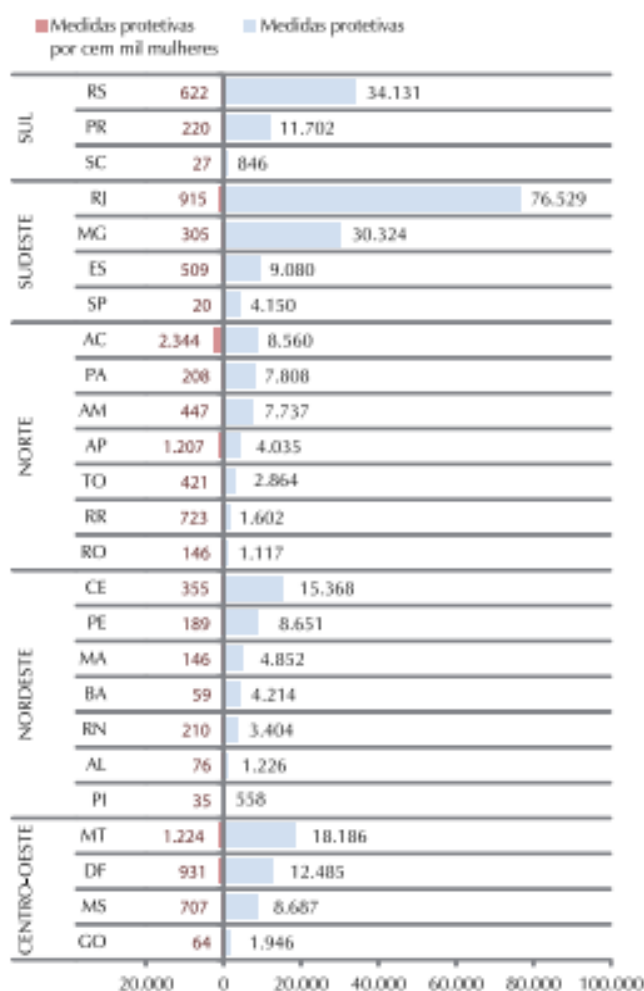


Gráfico 1 – Total de medidas protetivas concedidas por estado das cinco regiões do Brasil. Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 30 set. 2014.

No que concerne ao total de decretação de medidas protetivas, verifica-se que o Rio de Janeiro se destaca dos demais estados quanto a esse procedimento. Em seguida, vêm o Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Já os estados de Mato Grosso, Ceará e o Distrito Federal apresentam números medianos de concessões de tais medidas.

As medidas protetivas, por meio de uma atuação emergencial e enérgica do Estado, buscam interromper o ciclo de violência que integram relações afetivas, domésticas e familiares marcadas pela violência, consoante entendimento de Saffioti (SAFFIOTI, 2004, p. 79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da

relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias.

Para a autora, a procura pelas redes de atendimento, incluindo o Judiciário, detentor do dever legal de assegurar a prestação jurisdicional de maneira rápida e eficaz, no intuito de evitar danos maiores às vítimas diretas e indiretas, é a forma que reagem à violência. (SAFFIOTI, 2004) Ainda analisando os dados da pesquisa realizada, a seguir apresenta-se o gráfico 2 apresentando o correspondente ao total de procedimentos por juiz:

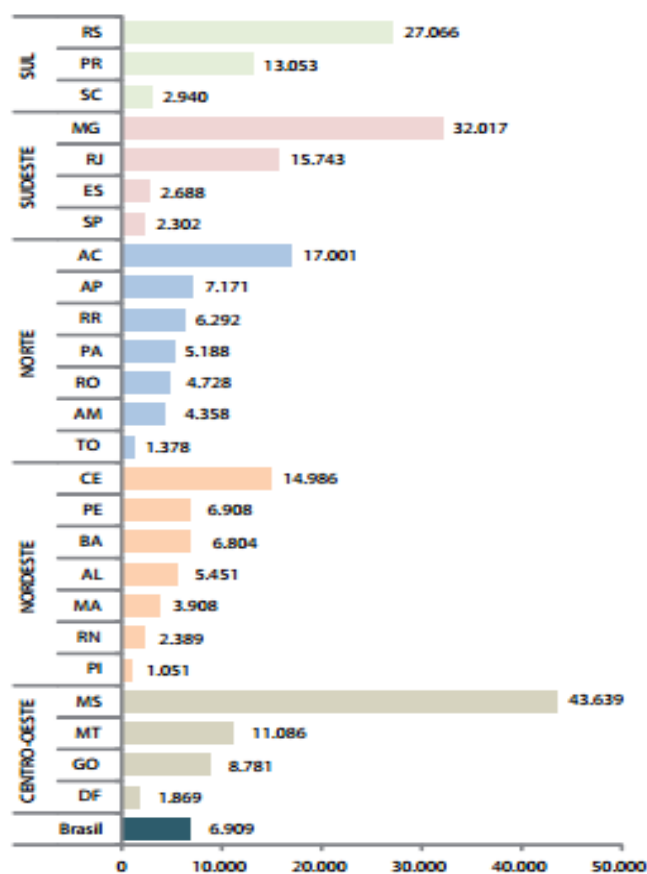


Gráfico 2 – Total de procedimentos por juiz. Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 30 set. 2014.

Observa-se que nos estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Acre e Ceará os magistrados estão sobrecarregados. Assim, analisando, conjuntamente, os gráficos, e considerando a demanda existente desde o advento da Lei 11.340/2006, nota-se que as varas e juizados de competência exclusiva dos referidos estados necessitam de ampliação no seu contingente de recursos humanos, ou seja, no número de juízes.

Destarte, Freitas (2012) sustenta que embora a Lei Maria da Penha figure como uma importante produção legislativa, ela não tem gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade de seus procedimentos penais. Além disso, afirma que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou em 25 de setembro de 2013, um estudo que revelou que o endurecimento das punições dirigidas àqueles que praticam violência contra a mulher, com o advento da Lei Maria da Penha, não teve impacto no número de assassinatos de mulheres decorrentes da violência de gênero no Brasil. (IPEA, 2014).

Cumprido ressaltar que, um dos objetivos dessa Lei foi facilitar a punição dos agressores. Contudo, conforme se extrai do estudo, a taxa média de mortalidade por 100 mil mulheres, entre os anos de 2001 e 2006, foi de 5,28, e entre 2007 e 2011, o número ficou em 5,22. Segundo o IPEA, um ano após a entrada em vigor da Lei, ou seja, em 2007, foi registrada uma queda na taxa de mortalidade, a qual ficou em 4,74.

Embora tenha apontado que não houve impacto da Lei Maria da Penha nas taxas de óbito, o Instituto consignou no estudo recomendações a serem observadas, como o reforço das ações previstas na Lei, adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento à violência contra a mulher, além de uma efetiva proteção às vítimas.

Freitas (2012) sustenta que muitas vezes a decretação das medidas protetivas são insuficientes para conceder uma efetividade real aos direitos das ofendidas, uma vez que há vítimas que chegam a registrar inúmeros boletins de ocorrência após a decretação das medidas protetivas, informando seu descumprimento por parte do agressor.

Diversos casos são trazidos ao conhecimento da sociedade em que a ineficiência da aplicação das medidas é manifesta. Dentre eles está o caso da cabelereira, Maria Islaine de Moraes, morta com sete tiros disparados pelo seu ex-marido, contra quem chegou a registrar boletim de ocorrência cinco vezes, ocasião em que requereu a proteção à polícia, e mesmo assim, ele continuou a persegui-la, rondando seu ambiente de trabalho. (JORNAL DA GLOBO)

Assim, nota-se que a efetividade da Lei não se depara apenas com a dificuldade na decretação das medidas protetivas, mas com a ausência de uma efetiva fiscalização no cumprimento das medidas exaradas também, ambas decorrentes de falta de estrutura dos órgãos governamentais. (O GLOBO).

3.5 Alternativas para solução do problema

As medidas protetivas têm se deparado com obstáculos à sua efetividade ainda na fase extrajudicial, ou seja, no momento em que a ofendida é atendida pela autoridade policial, que se dá, na maioria das vezes, de forma precária, em razão de efetivo insuficiente. (NOTÍCIA, 2014).

Já ao que concerne à competência, a Lei 11.340/2006, em seu art. 33, afirma que na ausência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as medidas protetivas deverão ser distribuídas à vara criminal, onde o magistrado acumulará a competência cível e criminal. Mas, na prática, ao se deparar com essa situação, ou seja, houver uma solicitação de medida de caráter cível encaminhada à vara criminal, a maioria dos juízes indeferem os pedidos sob o argumento de não ser competente para tal julgamento. (BIANCHINI, 2013, p. 201)

Pasinato (2011) afirma que, além da insuficiência de Juizados no Brasil, conforme demonstra pesquisa do Relatório Anual do CNJ de 2010 (CNJ, 2010), em diversos casos a dupla competência, qual seja criminal e cível, não está sendo observada pelos juízes.

Sendo assim, a manutenção desse conflito entre a competência cível e criminal, ainda operado sobre as medidas protetivas, é desarrazoada, conforme apregoa Bechara (BECHARA, 2014)

Ainda que se vislumbrem traços de caráter cível e traços de caráter penal, a boa técnica, pautada nos princípios da igualdade, da celeridade e da segurança – e, por que não dizer, no bom senso – impõe que se atribua natureza jurídica única a todas as medidas protetivas, tendo como vértice as mais elementares definições do direito, como se verá a seguir.

Destarte, como se observa, os entraves com os quais a Lei se depara, são exteriores à sua vontade. Contudo, para a garantia da efetiva dos mecanismos fornecidos pela Lei Maria da Penha, a realização de melhoria nas atividades exercidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, não se limitando apenas a estas, mas às esferas do Judiciário, vez que faltam profissionais do Ministério Público e da Magistratura, bem como ao que se refere ao reduzido número de Juizados de violência doméstica e familiar.

Essas melhorias não se limitam à criação de mais Delegacias Especializadas (Moraes, & GOMES, 2009, p. 75-109), mas de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que por meio desses Juizados os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar serão centralizados em um único procedimento judicial, que ante sua ausência eram relegados a diversos órgãos jurisdicionais, dentre eles vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc., o que acarretava em uma morosidade na sua análise e, conseqüentemente, na decretação das medidas protetivas. (BIANCHINI, 2013, p. 201)

No que concerne à fiscalização de cumprimento das medidas protetivas, em especial aquelas dirigidas ao agressor, não há na legislação brasileira previsão para o monitoramento das medidas de afastamento. O controle de cumprimento dessa medida é extremamente difícil, uma vez que não tem como verificar se cada agressor está mantendo o limite mínimo de distância das vítimas, bem como se estão deixando de frequentar determinados lugares estabelecidos pelo juiz. (BIANCHINI, 2013, p. 176)

Diante disso, alguns autores defendem a utilização de monitoração eletrônica, previstas na legislação brasileira – Lei 12.258/2010 que acrescenta à Lei de Execução Penal a

possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado em prisão domiciliar ou nos casos de saída temporária daqueles cumprindo pena no regime semiaberto, e a Lei n.º 12.403/11, chamada Lei das Cautelares, que autoriza a monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão provisória – como viável forma de fiscalização e garantia da decisão judicial acerca do afastamento do agressor, prevista na Lei Maria da Penha. Para a advogada americana, Diane Rosenfeld, esta monitoração é uma efetiva maneira de atentar aos sinais de riscos à mulher que poderiam levá-la a novos episódios de agressão, bem como de responsabilizar o agressor pelo afastamento. (PÉCORA, 2010)

Outrossim, o uso desse monitoramento seria considerado positivo, pois reafirmaria a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, evitando seu descumprimento, vez que isto acarretaria na decretação de sua prisão preventiva, de acordo com o art. 20 da Lei.

A Lei 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no art. 313, IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva. (STJ, HC 165075/df, J. 22.03.2011, rel. Min. Laurita Vaz, Dje 06.03.2012)

Ou até mesmo em crime de desobediência, previsto no art. 30 do Diploma Penal.

Além disso, a alternativa apta a solucionar a reincidência da prática violenta é o desenvolvimento de trabalho socioeducativo voltado ao agressor e à vítima, envolvendo a análise dos aspectos culturais relacionados à violência e seu enfrentamento, abrindo-lhes a possibilidade de reabilitação e arrependimento.

Portanto, é evidente que não há que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha, e sim de sua execução, uma vez que o Estado negligencia quanto seu dever legal de garantir o suporte que a estrutura dessa Lei requer.

CONCLUSÃO

A violência de gênero constitui uma das maneiras mais repulsivas de violência aos direitos das mulheres, tendo em vista que sua prática ofende o exercício do direito à vida, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O patriarcalismo ainda subsiste na modernidade, influenciando consideravelmente o comportamento masculino, pois há homens que ainda enxergam a mulher como sua propriedade, acreditando que ela deve ser plenamente submissa a ele. Por sua vez, essa conduta revela o problema sociocultural advindo desse sistema patriarcalista, cuja marca principal é a discriminação e a submissão.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha decorreu do atendimento às exigências impostas por acordos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, dentre elas a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Seu objetivo foi criar mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora seu surgimento tenha trazido muitos questionamentos, dentre eles acerca de sua constitucionalidade, é indiscutível que a pena mais rigorosa ao agressor, trazida por ela, não sendo mais permitida a aplicação da Lei 9.099/95, forneceu às mulheres maior segurança.

Além disso, a Lei 11.340/2006 trouxe em seu bojo medidas protetivas que visam inibir a prática violenta do agressor, abrindo-se a possibilidade de aplicação da prisão preventiva ao mesmo, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

Entretanto, embora essas medidas protetivas visem resguardar a vítima, observa-se que isso não vem ocorrendo, pois não têm sido usadas como é previsto pela Lei Maria da Penha. Diante disso, a sociedade que, *a priori*, colocou grande expectativa na Lei, deparando-se com os inúmeros casos em que a medida protetiva não tem alcançado seu principal objetivo, passou a questionar a eficácia da Lei.

Ao longo do trabalho, considerando o posicionamento de juristas, bem como de dados trazidos, verifica-se que a Lei Maria da Penha é eficaz quanto às orientações voltadas à proteção da ofendida e punição do agressor, contudo, o que se observa são entraves à sua aplicabilidade, bem como à fiscalização das medidas protetivas concedidas.

Dessa forma, nota-se que os dispositivos da Lei, muitas vezes, encontram-se impossibilitados de serem atendidos em sua integralidade. Dentre os entraves à efetividade das medidas protetivas está a morosidade em sua concessão, que se dá pela ausência de auxílio à polícia e ao Judiciário, onde o baixo efetivo, seja de agentes, servidores, juízes e promotores, não comportam a demanda volumosa de procedimentos e processos que a cada dia se acumulam nas delegacias e tribunais.

Cumprе ressaltar que esses processos e procedimentos não são apenas relativos à Lei, pois a ausência ou carência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher faz com que a ofendida busque seus direitos e sua proteção em diversos órgãos do Judiciário, e, conseqüentemente, dificulte seu acesso à justiça, seja por causa da demora, custos, eventuais decisões contraditórias proferidas por magistrados envolvidos nas causas criminais e cíveis, acarretando, portanto, na morosidade da concessão da medida protetiva requerida.

Além disso, outro impedimento à efetividade das medidas protetivas está na ausência de mecanismos necessários à concretização dessas medidas, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo do acusado, impedindo-o de aproximar-se de sua vítima, resultando, assim, no impedimento de novos delitos contra a ofendida.

Conclui-se que a Lei 11.340/2006 é eficaz e competente, contudo a sua não aplicabilidade de maneira adequada acarreta em impunidade, gerando na sociedade a percepção de que a Lei é ineficaz. Trata-se de entraves à sua execução que precisam ser superados.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista Brasileira de Direito de Família*, n.39, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, dez-jan. 2007.

ALVES, S. L. B & DINIZ, N. M. F. Eu digo não, ela diz sim: a violência conjugal no discurso masculino. 2005. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, 58(4), Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v58n4/a02v58n4.pdf>. Acesso em: 11 maio 2014.

ARAÚJO, M. F; MARTINS, E. J. S. & SANTOS, A. L. Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher. In: ARAÚJO, M. F. & MATTIOLI, O. (Orgs.) *Gênero e Violência*. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

ARENDET, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez. 1985.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BECHARA, Julia Maria Seixas. *Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 28 set. 2014.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BIANCHINI, Alice. Violência doméstica e rompimento de vínculo afetivo – série novela fina estampa. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/11/29/violencia-domestica-e-rompimento-de-vinculo-afetivo-serie-novela-fina-estampa/>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo e CARLOS, Paula Pinhal de. *A família democrática. Violência de Gênero: a face obscura das relações familiares*. Anais. V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: IBDFam, 2006.

BROFMAN, Gilberto e WERBA, Graziela. *Homens X Mulheres em Terapia: Reciclando papéis de gênero*. In: STREY, Marlene e MATOS, Flora. *Construções e Perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Editora UNISINOS. 2000.

BUTLER, J. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro. Editora: Civilização Brasileira. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. De Jure, *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.8, jan-jun, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Frias. *Violência Doméstica*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha*, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO et al. (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência*. Rio de Janeiro. Editora: Zahar, 1985.

CNJ. Relatório do ano de 2010. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-
anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf). Acesso em: 28 set. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. (2002). *Violência: um problema global de saúde pública*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em 28 maio 2014.

Debert, G. G. & Gregori, M. F. (2008). *Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciência Sociais, 23(66), 165-211. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8.ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e Responsabilidade: Teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

FALEIROS, VP. *Estratégias em serviço social*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 28 maio 2014.

FREITAS, Douglas Philips. *Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/21471>. Acesso em: 28 maio 2014.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita. O futuro da polícia radical*. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

GROSSI, M.P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: J. M. PEDRO & M. P. GROSSI (Orgs.). *Masculino, feminino e plural*. Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. 2 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2011.

HEILBORN, Maria Luiza. Construção de si, gênero e sexualidade. In: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*, IMS/UERJ. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 1999.

HEILBORN, Maria Luiza. O traçado da vida: gênero e idade em dois bairros populares do Rio de Janeiro. In: MADEIRA, Felícia Reicher (Org.). *Quem mandou nascer mulher?* Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e familiar: considerações à Lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2012.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha – Lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2008.

ISER. Dados das Delegacias Legais do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2005. Disponível em: www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/conselho/. Acesso em: 10 abr. 2014.

IPEA. Lei Maria da Penha não reduz homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19931&Itemid=75. Acesso em: 30 set. 2014.

JORNAL DA GLOBO, GLOBO MINAS. Morte de cabelereira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais. Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/cidades/amt/2010/01/23/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-915693832.asp>. Acesso em: 30 set. 2013.

KATO, Shelma Lombardi De. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 71; mar-abr, 2008.

KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: a lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, p. 13, 2010.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas: Millennium, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth. *Rotas críticas, mulheres enfrentando a violência*. Ed. Unisinos, 2007.

MIKASA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13, Caxias do Sul, jan. 2007.

MINAYO, M. C. S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. In: Njaine, S. G. de Assis & Constantino, P. *Impactos da violência na Saúde*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, nº 3, 2010.

Moraes, A. F., & GOMES, C. D. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. In: A. F. Moraes, & B. Sorj (Orgs.). *Gênero, Violência e Direitos*. Rio de Janeiro: 7letras, 2009.

NOTÍCIA sobre a falta de efetivo e estrutura das delegacias especializadas no combate a violência doméstica. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso em: 28 set. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que ‘calçar sandálias da humildade’, diz Gilmar. Disponível em: http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1781:p

[ara-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcas-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-o-globo-300309&catid=13:noticias&Itemid=7](#). Acesso em 30 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra, 2002.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO & MACDOWELL, Cecília. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SANTOS_IZUMINO_VCMVG2005.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial – Entrevista com Diane Rosenfeld. *Revista Getúlio*, jul. 2010. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20\(Site\).pdf/sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20(Site).pdf/sequence=1) . Acesso em: 30.set. 2014.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. O Ministério Público e a Lei Maria da Penha. *Leis e Letras*, n. 6, Fortaleza, 2007.

PRÁ, J. R. Gênero e feminismo: uma leitura política. In: STREY, M. N.; MATOS, F.; FENSTERSEIFER, G.; WERBA, G. (Orgs.). *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

RAMOS, J. G. B. *A questão de gênero no Brasil*. Brasília: Banco Mundial/ CEPIA. *Representação social da mulher no contexto da violência conjugal na cidade de Manaus*. Recife: Bagaço, 2003.

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, 20(2), 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, B. M. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Bárbara. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, Luiz Eduardo. (Org.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará, 1996.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana, Crime e castigo. *Leis e Letras: Revista Jurídica*, nº 6, Fortaleza, 2007.

ZUMA, C. E; MENDES, C. H. F.; CAVAL CANTI, L. F.; GOMES, R. Violência de gênero na vida adulta. Em K. Njaine, S. G. de Assis & P. Constantino, *Impactos da violência na Saúde* (p. 21-42). 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009.